



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 84
TERÇA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2009

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 88/2009:

Estabelece o regime jurídico da atribuição de, no máximo, 390 habitações de tipologia T1, T2 e T3 localizadas na Região Autónoma dos Açores, em regime de arrendamento com opção de compra, para fins de habitação própria e permanente dos candidatos e respectivos agregados familiares.

**Resolução n.º 89/2009:**

Estabelece o regime jurídico do concurso de aquisição de habitações localizadas na Região Autónoma dos Açores, até ao máximo de 390, para fins de habitação própria e permanente dos candidatos que venham a ser seleccionados no concurso de atribuição de habitações.

Resolução n.º 90/2009:

Estabelece o regime aplicável aos apoios especiais a atribuir pela Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A. (SPRHI) à contracção de crédito bancário para aquisição de habitação própria permanente.

Resolução n.º 91/2009:

Fixa o limite dos auxílios de *minimis*, concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, em € 500.000 por empresa, durante um período de três exercícios financeiros.

Resolução n.º 92/2009:

Reforça o montante global da Linha de Apoio à Reestruturação de dívida bancária das empresas dos Açores em mais 40 milhões de euros, passando este a ser até 140 milhões de euros.

Resolução n.º 93/2009:

Cria o Programa de Qualificação Empresarial, designando-o por PQE e aprova o respectivo regulamento.

**Resolução n.º 94/2009:**

O Governo resolve aprovar um conjunto de medidas estruturantes com o objectivo minimizar o impacto nos Açores da conjuntura económica e financeira internacional adversa.

Resolução n.º 95/2009:

O Governo resolve que as pessoas colectivas com dívidas à Segurança Social que, pela sua situação económica, não possam solver a dívida de uma só vez, poderão requerer junto ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, através dos Centros de Prestações Pecuniárias o seu pagamento em prestações mensais.

Resolução n.º 96/2009:

Incumbe a Direcção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais (DRPFE) de estabelecer os elementos e os procedimentos necessários ao levantamento e permanente actualização dos auxílios de minimis na Região.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 88/2009 de 26 de Maio de 2009**

A crise económica sentida a nível mundial tem levado o Governo Regional a adoptar uma série de medidas destinadas a minorar os seus efeitos na Região, de modo a transmitir confiança aos agentes económicos, às famílias, estimular a economia e, ao mesmo tempo, evitar o aumento do desemprego.

Apesar da redução das taxas de juro que tem vindo a ser realizada pelo Banco Central Europeu, constata-se que a não concessão da totalidade do montante de crédito para a aquisição de habitação, tem originado dificuldades às famílias para conseguirem adquirir uma habitação própria e permanente.

Considerando a decisão do Governo de adquirir 390 habitações, no âmbito do concurso público já definido, impõe-se na sequência estabelecer os termos da candidatura dos interessados em aceder àquelas habitações.

As medidas agora adoptadas irão ser executadas pela Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A., (SPRHI), dada a especial vocação desta sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos para a sua execução, em virtude de lhe estarem cometidas, precisamente, amplas atribuições na área habitacional.

Assim o Governo Regional delega naquela Sociedade, como seu veículo de intervenção qualificado no âmbito da habitação, a execução da medida de atribuição de habitações localizadas na Região Autónoma dos Açores, até ao máximo de 390, de tipologia T1, T2 e T3, em regime de arrendamento com opção de compra, para fins de habitação própria e permanente dos Candidatos e respectivos agregados familiares.

Assim:

Nos termos das alíneas d), e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente resolução estabelece o regime jurídico da atribuição, pela SPRHI, de, no máximo, 390 habitações de tipologia T1, T2 e T3 localizadas na Região Autónoma dos Açores, em regime de arrendamento com opção de compra, para fins de habitação própria e permanente dos candidatos e respectivos agregados familiares.

**JORNAL OFICIAL****Capítulo I**

Disposições gerais

Artigo 2.º

Definições

As expressões referidas nas alíneas seguintes, quando utilizadas no presente regulamento, têm o sentido que aí lhes é fixado:

a) Agregado familiar – O conjunto de pessoas constituído pelo candidato e os dependentes a seu cargo, bem como pelas seguintes pessoas que, à data da apresentação da candidatura, com ele vivam em comunhão de habitação:

i) Cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;

ii) Cônjuge ou ex-cônjuge, respectivamente nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;

iii) Pessoa que com o candidato viva em união de facto há mais de 2 (dois) anos e os seus dependentes;

iv) Ascendentes do candidato, do seu cônjuge ou de pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos;

v) Pessoas que vivam em comunhão de habitação com o candidato há mais de 1 (um) ano.

b) Candidato – A pessoa singular que apresente candidatura no âmbito do presente concurso;

c) Dependentes – Designação que abrange:

i) Os filhos, adoptados e enteados menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;

ii) Os filhos, adoptados e enteados maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiverem sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos e não auferindo rendimentos superiores à retribuição mensal mínima garantida, frequentem o 11.º ou o 12.º ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior;

iii) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores à retribuição mensal mínima garantida;

iv) Os ascendentes cujo rendimento mensal seja inferior à retribuição mínima mensal garantida.

**JORNAL OFICIAL**

- d) Entidade adjudicante – A entidade identificada no artigo 3.º do presente regulamento;
- e) Habitação – A unidade delimitada por paredes separadoras, constituída pelos espaços privados nos quais se processa a vida do agregado familiar, tais como a sala, os quartos, a cozinha, as instalações sanitárias, a despensa e as varandas privativas, incluindo, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal, a quota-parte que lhe corresponda nas partes comuns do edifício; para efeitos do regulamento, o termo habitação abrange moradias unifamiliares e fracções autónomas;
- f) Idoso – Pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- g) Pessoa com deficiência – Pessoa que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitarem ou dificultarem a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas;
- h) T1 – Designação, com o significado usualmente reconhecido no mercado imobiliário, para a tipologia de habitação que inclua, para além da cozinha, sala, casas de banho e outros espaços sem autonomia, mais um espaço habitável individualizado;
- i) T2 – Designação, com o significado usualmente reconhecido no mercado imobiliário, para a tipologia de habitação que inclua, para além da cozinha, sala, casas de banho e outros espaços sem autonomia, mais dois espaços habitáveis individualizados;
- j) T3 – Designação, com o significado usualmente reconhecido no mercado imobiliário, para a tipologia de habitação que inclua, para além da cozinha, sala, casas de banho e outros espaços sem autonomia, mais três espaços habitáveis individualizados;
- k) Regulamento – O presente documento e respectivos anexos, que contêm as regras respeitantes ao concurso tendente à atribuição pela Entidade Adjudicante de habitações localizadas na Região Autónoma dos Açores, até ao máximo de 390 (trezentas e noventa), em regime de arrendamento com opção de compra, para fins de habitação própria e permanente dos Candidatos que venham a ser seleccionados no âmbito do concurso.
- l) Rendimento anual bruto per capita – O quantitativo que resulta da soma dos rendimentos anuais ilíquidos, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, auferidos pelo candidato e por todos os membros do agregado familiar, dividido pelo número de membros do agregado familiar que auferiram rendimentos;
- m) Taxa de esforço do agregado familiar – A percentagem, apresentada sem casa decimais e arredondada à unidade superior, correspondente ao valor do rendimento anual bruto per capita do agregado familiar afecto ao pagamento de uma renda anual de € 4.552,68 (quatro mil quinhentos e cinquenta e dois euros e sessenta e oito cêntimos), de acordo com a fórmula "Taxa de esforço = $100 \times (\text{€ } 4.552,68 / \text{Rendimento anual bruto per capita do agregado familiar})$ ".

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Entidade Adjudicante

1. A entidade adjudicante é a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A., com sede na Rua do Pasteleiro n.º 30-A, freguesia das Angústias, concelho da Horta, e com os seguintes contactos para efeitos do presente concurso:

- Telefone: +351 292 200 570;
- Fax: +351 292 200 579;
- Correio electrónico: geral.sprhi@mail.telepac.pt.

2. A decisão de lançar o presente concurso com o objecto referido no artigo anterior foi tomada pelo Conselho de Administração da SPRHI, na sua reunião de [•] de [•] de 2009.

3. Os interessados e candidatos devem dirigir as comunicações destinadas à entidade adjudicante e ao júri, no âmbito do concurso, ao endereço e contactos referidos no n.º 1.

Artigo 4.º

Júri

1. O presente concurso é conduzido por um júri, composto por 3 (três) membros efectivos, um dos quais preside, e dois suplentes, designado pelo Conselho de Administração da entidade adjudicante e identificado no Anexo I ao regulamento, entrando em funções no primeiro dia útil após o envio do anúncio do concurso para publicação.

2. Ao júri compete praticar todos os actos e realizar todas as diligências relacionadas com o presente procedimento cuja competência não seja cometida à entidade adjudicante, nomeadamente a prestação de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação do regulamento, a condução do acto público do concurso, a avaliação das candidaturas, a realização da audiência prévia dos interessados, a elaboração dos respectivos relatórios de análise e a condução das sessões públicas para atribuição das habitações.

3. O júri pode, desde que previamente autorizado pela entidade adjudicante, ser assessorado por pessoas ou entidades tecnicamente qualificadas em relação a qualquer aspecto que possa relevar no âmbito do presente procedimento, sem que, no entanto, essas pessoas ou entidades possam ter direito a voto.

4. As deliberações do júri são aprovadas por maioria dos votos, não sendo admitida a abstenção, e devem ser fundamentadas.

5. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, deve mencionar-se em acta essa circunstância, devendo o membro em questão nela fazer exarar as razões da sua discordância.

Artigo 5.º**Consulta do regulamento e fornecimento de cópia**

1. O regulamento do concurso encontra-se patente na morada indicada no n.º 1 do artigo 3.º, onde pode ser consultado entre as 09.00 horas e as 17.00 horas de cada dia útil, salvo interrupções normais de expediente, desde o dia da publicação do anúncio em Jornal Oficial até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

2. O fornecimento de cópias do regulamento, em suporte de papel ou em ficheiro informático, é efectuado gratuitamente, devendo ser fornecidos para registo o nome, a morada, o endereço de correio electrónico e os números de telefone, das pessoas singulares que as tenham levantado.

3. Os interessados podem obter, por via postal, os documentos referidos no número anterior, desde que o solicitem por escrito, para a morada ou para o endereço de correio electrónico indicados no n.º 1 do artigo 3.º, indicando os elementos referidos no n.º 2.

4. O fornecimento das cópias do regulamento é feito no prazo máximo de 3 (três) dias contados da recepção do pedido de documentos pelo júri.

Artigo 6.º**Esclarecimentos relativos ao regulamento**

1. Os interessados podem apresentar pedidos de esclarecimentos de quaisquer dúvidas surgidas na compreensão e na interpretação do regulamento, os quais devem ser solicitados, por escrito, ao júri, dentro do primeiro terço do prazo fixado para a entrega das candidaturas, para a morada indicada no n.º 1 do artigo 3.º.

2. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados, por escrito, pelo júri, até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a entrega das candidaturas.

3. A entidade adjudicante pode proceder à rectificação de erros ou omissões do regulamento, no prazo previsto no número anterior.

4. Dos esclarecimentos e rectificações referidos nos números anteriores é junta cópia ao regulamento que se encontre patente para consulta, sendo imediatamente enviada cópia aos interessados a quem o mesmo haja sido fornecido.

5. A falta de resposta a qualquer pedido de esclarecimento até à data prevista no n.º 2, desde que o mesmo tenha sido apresentado com observância do prazo previsto no n.º 1, obriga à prorrogação do prazo para a entrega das candidaturas, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

6. A prorrogação do prazo de entrega das candidaturas aproveita a todos os interessados.

**JORNAL OFICIAL**

7. Os esclarecimentos e rectificações referidos nos n.ºs 1 a 3 fazem parte integrante do regulamento e prevalecem sobre este em caso de divergência.

Artigo 7.º**Idioma**

No âmbito do presente concurso, todos os documentos entregues pelos candidatos devem ser redigidos em língua portuguesa, ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual os candidatos declaram aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

Capítulo II**Candidatos****Artigo 8.º****Condições de admissão**

1. Podem candidatar-se ao presente concurso pessoas singulares:

- a) Com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- b) Que possuam domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores há, pelo menos, 3 (três) anos consecutivos;
- c) Que tenham nacionalidade portuguesa ou de outro Estado-membro da União Europeia ou, no caso de cidadãos não nacionais de qualquer Estado-membro, que tenham autorização de residência permanente nos termos do disposto na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;
- d) Cujo agregado familiar não tenha mais do que 6 elementos;
- e) Cujo rendimento anual bruto per capita dos membros do agregado familiar que auferiram rendimentos, no último ano relativamente ao qual foram apresentadas as declarações de rendimentos para efeitos fiscais, não ultrapasse € 21.000 (vinte e um mil euros);
- f) Relativamente ao qual a taxa de esforço do respectivo agregado familiar seja igual ou inferior 56%;
- g) Que não sejam, bem como qualquer outro membro do agregado familiar:
 - i) Proprietários únicos de qualquer imóvel destinado à habitação ou titulares únicos de qualquer direito real de gozo;
 - ii) Co-proprietários de qualquer imóvel destinado à habitação em compropriedade com qualquer outro membro do agregado familiar;
- h) Que não beneficie, nem tenha beneficiado, ele próprio ou qualquer outro membro do agregado familiar, de apoio à habitação atribuído por um organismo da Administração Pública;

**JORNAL OFICIAL**

i) Que tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal, ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais;

j) Que tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais.

2. São excluídas as candidaturas apresentadas por qualquer candidato relativamente ao qual, ou relativamente ao respectivo agregado familiar, se verifique não estarem cumpridas as condições referidas no número anterior, aferidas por referência à data da apresentação da candidatura.

Capítulo III**Candidaturas****Artigo 9.º****Candidaturas**

1. Cada candidato pode apresentar uma única candidatura.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se tratar-se do mesmo candidato o candidato e qualquer pessoa singular que seja indicada por este como membro do seu agregado familiar.

3. A apresentação de mais do que uma candidatura por candidato implica a exclusão de todas as candidaturas apresentadas.

4. As candidaturas devem ser constituídas pelos seguintes documentos:

a) Declaração, de acordo com o modelo constante do Anexo II, assinada pelo candidato;

b) Ficha de candidatura com indicação da composição do agregado familiar, morada do candidato e respectivo agregado familiar preenchida de acordo com o formulário constante do Anexo III ao regulamento;

c) Fotocópia dos documentos de identificação pessoal do candidato e de cada um dos membros do respectivo agregado familiar;

d) Fotocópia dos elementos de identificação fiscal do candidato e de cada membro do respectivo agregado familiar que seja possuidor dessa identificação;

e) Fotocópia da declaração de IRS apresentada para efeitos fiscais referente ao ano de 2008, do candidato e de cada membro do respectivo agregado familiar;

f) No caso de haver algum membro do agregado familiar que apenas aufera rendimentos de pensões e não esteja obrigado a apresentar declaração anual de IRS, por força do disposto na alínea b) do artigo 58.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, declaração da segurança social comprovativa do montante anual de pensões auferido pelo

**JORNAL OFICIAL**

mencionado pensionista, no mesmo ano a que se refere a declaração de IRS referida na alínea anterior;

g) Documento(s) emitido(s) pela(s) junta(s) de freguesia da área de residência fiscal do candidato e, se necessário, das áreas de residência fiscal anterior do candidato, comprovativo(s) da residência fiscal do candidato, de que o candidato reside há, pelo menos, 3 anos na Região Autónoma dos Açores, bem como da composição do respectivo agregado familiar;

h) Certidão(ões), emitida(s) pela repartição de finanças, comprovativa(s) dos imóveis destinados à habitação de que o candidato e qualquer membro do respectivo agregado familiar são proprietários e comproprietários, bem como, neste último caso, comprovativa(s) da identidade do(s) outro(s) comproprietários(s); caso o candidato e os membros do respectivo agregado familiar não sejam proprietários e comproprietários de qualquer imóvel destinado à habitação, certidão(ões) comprovativa(s) desse facto emitida(s) pela repartição de finanças;

i) Fotocópia do título de residência permanente, emitido nos termos do disposto na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, caso o candidato se encontre abrangido pela 2.ª parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento;

j) Caso o candidato ou algum membro do agregado familiar sejam pessoa com deficiência, declaração médica que comprove essa situação.

k) Certidão, emitida pelos serviços competentes, comprovativa de que se verifica, relativamente ao candidato, a situação referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento;

l) Certidão, emitida pelos serviços competentes, comprovativa de que se verifica, relativamente ao candidato, a situação referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento.

5. Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, quando o candidato ou os membros do respectivo agregado familiar tenham iniciado a sua actividade profissional há menos de 1 (um) ano, deve apresentar-se fotocópias dos respectivos 3 (três) últimos recibos de vencimento.

6. Em caso de dúvida sobre a veracidade dos documentos apresentados nos termos dos n.ºs 4 e 5 anteriores, a entidade adjudicante pode averiguar da veracidade das declarações prestadas ou exigir a autenticação das fotocópias, bem como exigir a apresentação de elementos adicionais.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso as candidaturas não apresentem algum dos documentos exigidos no n.º 4 do presente artigo ou dos documentos apresentados não constem todas as informações exigidas, o júri notifica os candidatos para, em prazo razoável, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, juntarem os elementos em falta, sob pena de exclusão das respectivas candidaturas.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 10.º

Modo de apresentação das candidaturas

A candidatura é obrigatoriamente apresentada em formato de papel e deve ser encerrada em envelope opaco e fechado, em cujo rosto se escreverá a palavra “candidatura”, indicando-se o nome do candidato e a designação do presente procedimento nos seguintes termos: (“Atribuição pela SPRHI, S.A. de habitações localizadas na Região Autónoma dos Açores para fins de habitação própria e permanente dos candidatos, em regime de arrendamento com opção de compra”).

Artigo 11.º

Local e data limite de apresentação das candidaturas

1. As candidaturas podem ser entregues directamente ou enviadas por correio registado e com aviso de recepção, devendo a recepção ocorrer, em qualquer dos casos, até às 17.00h do 45.º (quadragésimo quinto) dia seguinte à data da publicação do anúncio do presente concurso no Jornal Oficial, para a sede da entidade adjudicante referida no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento.

2. O candidato é o único responsável pelos atrasos que eventualmente se verifiquem, incluindo os de correio, não podendo, por isso, considerar-se tempestivamente apresentadas as candidaturas e quaisquer documentos que dêem entrada depois da hora e data limites referidas no número anterior.

3. Contra a entrega das candidaturas é passado recibo, do qual constam a identificação e a morada da pessoa que tiver procedido à entrega, a data e hora em que as mesmas são recebidas, bem como o número de ordem de apresentação, devendo iguais anotações ser feitas nos respectivos invólucros exteriores.

4. Em conjunto com a emissão do recibo previsto no número anterior, a data e hora de entrega de qualquer candidatura e, se possível, a ordem de apresentação no procedimento são identificadas no respectivo invólucro exterior e em livro próprio da entidade adjudicante.

5. O prazo para a apresentação das candidaturas é contínuo, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

Artigo 12.º

Prazo de manutenção das candidaturas

Os candidatos mantêm as candidaturas apresentadas pelo prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados do termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, que se prorroga sucessivamente por períodos de 30 (trinta) dias no caso de, no decurso de cada período de vigência, os candidatos nada declararem em contrário.

**JORNAL OFICIAL****Capítulo IV**

Metodologia de Ordenação

Artigo 13.º

Metodologia de ordenação das candidaturas

A ordenação das candidaturas para efeitos de atribuição das habitações pela entidade adjudicante é realizada de acordo com a metodologia constante do Anexo IV.

Capítulo V

Acto público

Artigo 14.º

Acto público

1. O acto de abertura das candidaturas é público e tem lugar às 10.00 horas do primeiro dia útil imediato à data limite para a apresentação das candidaturas, na sede da entidade adjudicante.

2. Por motivo justificado, pode o acto público realizar-se dentro dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pela entidade adjudicante.

3. A eventual decisão de alteração da data do acto público ou do local da sua realização é notificada aos interessados que procederam ao levantamento das peças procedimentais e a estas deve ser junta cópia daquela decisão.

4. Ao acto público pode assistir qualquer interessado.

5. Apenas podem intervir no acto público as pessoas que para o efeito estejam devidamente credenciadas pelos candidatos, em número não superior a duas, bastando para tal a exibição dos respectivos documentos de identificação e de uma credencial assinada por quem tenha poderes para obrigar o candidato, da qual constem o nome, número do bilhete de identidade ou do passaporte e a qualidade em que intervêm os representantes.

6. Os representantes devidamente credenciados pelos candidatos podem, durante a sessão do acto público, examinar os documentos apresentados no prazo fixado pelo júri e reclamar da lista de candidatos, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 15.º

Formalidades do acto público

1. O presidente do júri inicia o acto público, identificando o procedimento através de referência ao respectivo anúncio e lendo o nome dos candidatos apostos no invólucro exterior da candidatura, conforme exigido no artigo 10.º, n.º 1, do regulamento.

**JORNAL OFICIAL**

2. O interessado que não tenha sido incluído na identificação divulgada de acordo com o número anterior pode reclamar de tal omissão, devendo para o efeito apresentar o recibo referido no n.º 3 do artigo 11.º ou documento comprovativo da tempestiva recepção do invólucro exterior da candidatura.

3. Apresentada reclamação nos termos do disposto no número anterior, o júri interrompe a sessão do acto público para efeitos de decisão.

4. Se o invólucro não for encontrado e se os documentos apresentados forem adequados a suportar a reclamação do interessado, o júri fixa ao reclamante novo prazo para a apresentação da respectiva candidatura, informando os presentes da data e da hora em que a sessão é retomada.

5. Se o invólucro exterior for encontrado antes do termo do prazo referido no número anterior, dá-se imediato conhecimento aos interessados, retomando-se a sessão do acto público, não podendo ser apresentado novo invólucro.

6. Observado o disposto nos números anteriores, são abertos os invólucros que contêm os documentos que constituem as candidaturas pela ordem da respectiva recepção, procedendo-se à leitura da lista dos candidatos, elaborada pela mesma ordem.

7. Cumprido o disposto nos números anteriores, o presidente do júri encerra o acto público, do qual é elaborada acta que deve ser assinada pelo secretário e pelo presidente do júri.

Capítulo VI**Avaliação das Candidaturas****Artigo 16.º****Relatórios preliminar e final**

1. O júri elabora um relatório sobre o mérito das candidaturas, no qual propõe, fundamentadamente, a exclusão de qualquer candidatura nos termos do regulamento e, bem assim, a ordenação das candidaturas, tendo em conta a metodologia referida no artigo 13.º do regulamento.

2. Se os documentos apresentados pelo candidato suscitarem ao júri qualquer dúvida acerca da caracterização dos elementos necessários para proceder à avaliação das candidaturas dos termos do regulamento, o júri pode notificar o candidato para que, em prazo razoável a fixar pelo júri, proceda aos esclarecimentos necessários e, se for o caso, à apresentação de documentos complementares.

3. O projecto de relatório é submetido a audiência prévia, a promover pelo júri, que fixa o prazo para a pronúncia dos candidatos, entre 5 (cinco) e 15 (quinze) dias úteis, em função da complexidade da decisão projectada.

**JORNAL OFICIAL**

4. Exercido o direito de audiência prévia referido no número anterior, ou decorrido o respectivo prazo, o Júri pondera as observações formuladas e elabora relatório final de avaliação das candidaturas, que submete à apreciação e decisão da entidade adjudicante, podendo ainda propor a exclusão de qualquer candidatura se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos de exclusão previstos no regulamento, caso em que deve realizar nova audiência prévia restrita aos candidatos interessados.

Artigo 17.º**Ordenação das candidaturas**

1. Cumpridas as formalidades previstas para a fase da avaliação e ordenação das candidaturas, a entidade adjudicante procede à respectiva ordenação.

2. As decisões de ordenação dos candidatos são notificadas simultaneamente a todos candidatos, juntamente com o relatório final de avaliação das candidaturas.

3. Em simultâneo com a notificação referida no número anterior, a entidade adjudicante remete a cada candidato a lista das habitações disponíveis para atribuição localizadas na ilha ou grupo de ilhas em que cada candidato reside, com indicação da respectiva morada, tipologia, valor da renda a pagar pelo respectivo arrendamento nos termos do disposto no artigo 28.º do regulamento e o valor pelo qual a habitação será vendida, caso o arrendatário exerça o direito de opção de compra, referido no artigo 32.º do regulamento.

Capítulo VII**Atribuição das habitações****Artigo 18.º****Critério de atribuição das habitações**

1. Cada candidato só tem direito à atribuição de uma habitação.

2. Os candidatos escolhem a habitação que pretendem lhes seja atribuída, de entre as habitações disponíveis localizadas na ilha do arquipélago dos Açores onde tem a sua residência fiscal, em função da ordenação das respectivas candidaturas, e em observância das regras estabelecidas nos números 3 e 4 seguintes.

3. Um candidato que não tenha agregado familiar, ou cujo agregado familiar não integra mais do que dois membros, incluindo o candidato, não pode escolher habitações de tipologia T3, excepto se, aquando do exercício do direito de escolha respectivo, apenas estejam disponíveis habitações dessa tipologia.

4. A escolha referida nos números anteriores é exercida em sessões públicas, a realizar separadamente em relação a cada uma das seguintes ilhas ou grupos de ilhas, devendo

**JORNAL OFICIAL**

apenas estar presentes em cada uma dessas sessões os candidatos com residência fiscal nessa ilha ou grupo de ilhas:

- a) S. Miguel;
- b) Terceira;
- c) Faial e Pico;
- d) São Jorge, Graciosa, Santa Maria, Flores e Corvo.

5. As sessões públicas a realizar em cada ilha ou grupo de ilhas referidos no número anterior podem ocorrer em simultâneo com todos os candidatos dessa ilha ou grupo de ilhas, ou, por razões que se prendam com dificuldades de espaço ou de tempo, ser realizada em várias sessões, agrupando os candidatos, de acordo com a sequência da ordenação das respectivas candidaturas.

6. Em simultâneo com a notificação referida no número 2 do artigo 17.º do regulamento, a Entidade Adjudicante notifica os candidatos da data, local e hora para realização das sessões públicas para atribuição de habitações.

Artigo 19.º**Sessão pública**

1. As sessões públicas são conduzidas pelo júri.
2. Os candidatos devem comparecer na sessão pública, para a qual foram notificados, ou fazer-se representar por pessoa munida de documento que, nos termos da lei, lhe confira os poderes bastantes para vincular o candidato na escolha da habitação.
3. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a exclusão da candidatura em causa.
4. Cada candidato, ou seu representante, pode fazer-se acompanhar por duas pessoas, as quais não podem, no entanto, ter qualquer intervenção ao longo da sessão pública.
5. O júri inicia a sessão pública com a leitura da lista de ordenação das candidaturas, confirmando a presença dos candidatos ou seus representantes.
6. De seguida, o júri pergunta a cada candidato, em função da sequência da lista de ordenação, qual a habitação que escolhe de entre as que se encontram (ainda) disponíveis localizadas na ilha ou grupo de ilhas a que respeita a sessão pública em causa, assegurando-se o júri se é cumprida a regra prevista no n.º 3 do artigo anterior.
7. Imediatamente após a escolha da habitação por cada candidato, estes assinam uma declaração, previamente preparada pelo júri e preenchida pelo candidato na parte respeitante à habitação, com a indicação da habitação escolhida.

**JORNAL OFICIAL**

8. Caso algum candidato declare não pretender que lhe seja atribuída qualquer das habitações disponíveis, deve declarar esse mesmo facto ao júri, indicando a razão para o desinteresse, e assinar e preencher declaração, previamente preparada pelo júri, nesse sentido.

9. A sessão pública termina quando todos os candidatos tenham tido oportunidade de escolher uma habitação ou quando tenham sido escolhidas todas as habitações disponíveis, consoante o facto que ocorrer em primeiro lugar.

10. A sessão pública é contínua, sem prejuízo da interrupção para almoço, ou outra que se revele necessária, e da respectiva continuação no primeiro dia útil seguinte, pelas 10.00 horas, no mesmo local, caso não seja possível terminar qualquer das sessões públicas a que haja lugar nos termos do regulamento no mesmo dia em que tenha sido iniciada

11. No final da sessão pública ou de cada dia de sessão pública, conforme aplicável, é lavrada uma acta que deve ser assinada pelo júri e por todos os candidatos presentes.

Artigo 20.º**Troca de habitações**

1. No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data em que é encerrada a sessão pública referida no artigo anterior, os candidatos podem requerer ao júri, devendo este recepcionar o requerimento dentro do mesmo prazo, a troca da habitação escolhida por outra escolhida por outro candidato na sessão pública realizada para a mesma ilha ou grupo de ilhas.

2. Os requerimentos de troca a que se refere o número anterior só são considerados se forem apresentados em conjunto, e assinados, pelos dois candidatos envolvidos na troca.

3. A manifestação de vontades efectuada nos requerimentos referidos nos números anteriores substitui, para efeitos de adjudicação, as declarações assinadas pelos candidatos no decurso da sessão pública, a que se refere o artigo 19.º, n.º 7.

Artigo 21.º**Adjudicação das habitações**

1. Cumpridas as formalidades previstas nos artigos anteriores, mas nunca antes de decorrido o prazo previsto no artigo 20.º, n.º1, do regulamento, o júri entrega à entidade adjudicante as declarações produzidas pelos candidatos nas sessões públicas realizadas e, se for o caso, os requerimentos que tenham sido apresentados ao júri nos termos do artigo anterior.

2. A entidade adjudicante procede à adjudicação das habitações aos candidatos que as tenham escolhido, notificando em simultâneo todos os candidatos desse facto.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 22.º

Caducidade da Adjudicação

1. Caso se verifique a caducidade de qualquer adjudicação por falta de comparência do adjudicatário na data prevista para a assinatura do Contrato, o júri notifica as seguintes pessoas para uma sessão pública, informando da hora, data e local da sua realização:

a) Qualquer candidato ordenado subsequentemente ao candidato cuja adjudicação caducou e ao qual não tenha sido adjudicada qualquer habitação por força do disposto no n.º 8 do artigo 19.º do regulamento;

b) O candidato ordenado no lugar imediatamente subsequente ao adjudicatário ordenado em último lugar.

2. Os candidatos notificados, nos termos do número anterior, para a sessão pública, devem comparecer na data, hora e local marcados ou fazer-se representar por pessoa munida de documento que, nos termos da lei, lhe confira os poderes bastantes para vincular o candidato na escolha da habitação.

3. Cada candidato, ou seu representante, pode fazer-se acompanhar por duas pessoas, as quais não podem, no entanto, ter qualquer intervenção ao longo da sessão pública.

4. O não cumprimento do disposto no número anterior por qualquer candidato notificado que não seja adjudicatário de qualquer habitação determina a exclusão da candidatura em causa.

5. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é aplicável à sessão pública referida no presente artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 6 e seguintes do artigo 19.º e no artigo 20.º do regulamento.

6. Na sessão pública referida no presente artigo, o júri permite aos candidatos e adjudicatários presentes, de acordo com a respectiva ordenação, escolher as habitações que pretendem que lhes sejam atribuídas, considerando-se, para esse efeito, disponíveis todas as habitações cuja adjudicação tenha caducado nos termos do n.º 1 anterior.

7. Terminada a sessão pública prevista nos números anteriores, o júri entrega à entidade adjudicante as declarações que na mesma os candidatos tenham efectuado e a entidade adjudicante procede a novas adjudicações, tendo em conta as declarações produzidas na sessão pública a que se refere o presente artigo.

8. A entidade adjudicante notifica os candidatos das adjudicações a que se procedeu na sequência da sessão pública referida no presente artigo.

**JORNAL OFICIAL****Capítulo VIII**

Celebração dos contratos

Artigo 23.º

Marcação da data de celebração do contrato

1. Cumpridas todas as formalidades relativas à adjudicação das habitações a entidade adjudicante comunica aos adjudicatários a data, hora e local para a celebração dos contratos, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.
2. A ordem cronológica da marcação referida do número anterior deve observar a ordenação dos candidatos.
3. Na notificação referida no n.º 1 anterior, a entidade adjudicante envia aos adjudicatários a minuta do contrato a celebrar.
4. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, os adjudicatários podem comunicar à entidade adjudicante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da comunicação prevista no número anterior, a impossibilidade de comparência para celebração dos contratos, designando a entidade adjudicante, nos termos dos n.ºs 1 e 2, outra data em substituição.

Capítulo IX

Título contratual

Artigo 24.º

Tipo contratual

1. O contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e os adjudicatários é um contrato de arrendamento para habitação, com opção de compra.
2. A habitação arrendada destina-se exclusivamente à habitação do adjudicatário e do respectivo agregado familiar.

Artigo 25.º

Prazo

O contrato é celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da respectiva assinatura.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 26.º****Cálculo da renda**

1. Como contrapartida pelo direito de gozo da habitação, o adjudicatário paga mensalmente à entidade adjudicante uma renda determinada em função da tipologia, da localização, da área útil e dos acabamentos de cada habitação, não podendo ultrapassar os seguintes limites máximos:

- a) T1: € 308,61 (trezentos e oito euros e sessenta e um cêntimos);
- b) T2: € 351,05 (trezentos e cinquenta e um euros e cinco cêntimos);
- c) T3: € 379,39 (trezentos e setenta e nove euros e trinta e nove cêntimos).

2. O valor concreto da renda mensal a pagar para cada habitação, determinado nos termos do número anterior, é divulgado com a lista das habitações disponíveis para atribuição aos candidatos, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 3, do regulamento.

Artigo 27.º**Actualização da renda**

1. O valor da renda mensal é actualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços no Consumidor, em Portugal, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, face ao mês homólogo do ano anterior.

2. A revisão da renda, nos termos do número anterior, é realizada no primeiro dia útil do mês de Janeiro de cada ano civil.

Artigo 28.º**Subarrendamento, transmissão do direito de arrendamento
e alteração do fim da habitação**

O adjudicatário não pode, salvo expressa autorização escrita da entidade adjudicante:

- a) Subarrendar a habitação, excepto nos casos de arrendamento parcial quando, por facto superveniente, a mesma se revele sobredimensionada ao agregado familiar ou aquele incida sobre as áreas não habitacionais;
- b) Ceder, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, por qualquer forma, o direito de arrendamento;
- c) Dar à habitação destino diferente do mencionado no artigo 24.º, n.º 2, do regulamento.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 29.º

Encargos, despesas e obras

1. Sem prejuízo de outras obrigações decorrentes da lei e previstas no contrato, constituem obrigações do adjudicatário:

a) O pagamento de todos os encargos e despesas referentes à administração, conservação e fruição de partes comuns do edifício no qual se integre a habitação, bem como o pagamento de serviços de interesse comum;

b) A liquidação pontual dos recibos de água, electricidade, gás e telefone e taxas ou licenças com tais serviços directamente ligadas e que digam respeito ao gozo da habitação arrendada;

c) A realização de obras de conservação, ordinárias ou extraordinárias, cabendo-lhe, nos casos em que a lei imponha a realização das aludidas obras, obter a correspondente licença ou autorização municipal prévia à realização das obras.

2. Sem prejuízo do disposto na segunda parte da alínea c) do número anterior, a realização de obras na habitação carece sempre de autorização da entidade adjudicante e não confere ao adjudicatário o direito de, no final do contrato, exigir à Entidade Adjudicante a compensação pelas despesas com a realização das mesmas.

Artigo 30.º

Direito de opção de compra

1. O adjudicatário tem direito de opção de compra da habitação objecto do contrato pelo preço constante da lista das habitações referida no artigo 17.º, n.º 3.

2. O preço referido no número anterior é calculado de acordo com a seguinte fórmula: Valor Patrimonial Tributário da habitação à data da opção de compra – Valor das rendas já pagas.

3. O direito referido no número anterior só é transmissível por morte do adjudicatário e cessa se este incumprir a obrigação de pagamento da renda mensal por um período superior a 3 meses.

Artigo 31.º

Exercício do direito de opção de compra

1. O direito referido no artigo anterior pode ser exercido a qualquer momento, desde que já tenha decorrido 1 (um) ano a contar da data de assinatura do contrato.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o adjudicatário deve, mediante notificação à entidade adjudicante, com a antecedência mínima de 3 (três) meses relativamente à data pretendida para a compra, comunicar a sua intenção de exercer o direito de compra.

**JORNAL OFICIAL**

3. No caso de exercício do direito de opção, a entidade adjudicante tem obrigação de vender a habitação ao adjudicatário.

Artigo 32.º**Resolução do contrato pela entidade adjudicante**

Sem prejuízo de outros motivos decorrentes da lei e previstos no contrato, a entidade adjudicante pode resolver o contrato sempre que o adjudicatário:

- a) Violar o disposto no artigo 29.º do regulamento;
- b) Esteja em mora em relação ao pagamento mensal da renda por mais de 3 meses;
- c) Não cumpram o disposto no artigo 29.º, n.º 2, do regulamento.

Artigo 33.º**Legislação aplicável**

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no contrato é aplicável o disposto na legislação portuguesa aplicável.

Capítulo X**Disposições finais e transitórias****Artigo 34.º****Dúvidas ou omissões**

As dúvidas e as omissões sobre a interpretação do presente regulamento são resolvidas e integradas pelas disposições legais em vigor.

Artigo 35.º**Comunicações**

Sem prejuízo de previsão em contrário no regulamento, qualquer comunicação entre a entidade adjudicante, o júri, por um lado, e os interessados, candidatos e adjudicatários, por outro, são realizadas por correio registado com aviso de recepção.

Artigo 36.º**Entrada em Vigor**

A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Anexo I****(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do regulamento)****Composição do júri**

Por deliberação do Conselho de Administração da Entidade Adjudicante, foi determinado que o Júri do concurso seria composto pelos seguintes elementos:

1. Presidente do Júri: [•];
2. Membro efectivo, que substitui o Presidente nas suas faltas ou impedimentos: [•];
3. Membro efectivo: [•];
4. Membro suplente: [•];
5. Membro suplente: [•].

Anexo II**(a que o artigo 9.º, n.º4, alínea a) do regulamento)****Declaração**

1. [Identificação do Candidato], titular do bilhete de identidade n.º [indicação do número do bilhete de identidade, local de emissão e respectiva data], declara, sob compromisso de honra:

a) Que não beneficia, nem beneficiou, bem como qualquer membro do respectivo agregado familiar, de apoio à habitação atribuído por um organismo da Administração Pública;

b) Que o respectivo agregado familiar é composto por 6 membros, incluindo o próprio candidato.

2. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da candidatura apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

3. O declarante declara ter tomado inteiro e perfeito conhecimento de todas as regras relativas ao concurso constantes do regulamento, que se compromete a respeitar, tanto na fase anterior à celebração do contrato, bem como durante a execução do contrato, ao longo de todo o seu período de vigência.

4. Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete em tudo o que respeitar à execução do contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

**JORNAL OFICIAL**

(local), (data) e (assinatura)

Anexo III

(a que se refere o artigo 9.º, n.º 4, alínea b) do regulamento)

Ficha de candidatura

1. [Identificação do candidato], titular do bilhete de identidade n.º [indicação do número do bilhete de identidade, local de emissão e respectiva data], declara, sob compromisso de honra, que o seu respectivo agregado familiar, residente em [rua, número, andar, código postal, freguesia e concelho], é composto pelas seguintes membros:

a) [nome], [idade], [parentesco ou relação com o candidato], [profissão], [caracterização da respectiva situação profissional (contrato de trabalho, a termo certo ou por tempo indeterminado, identificação da entidade patronal; ou se é profissional liberal)];

b) [nome], [idade], [parentesco ou relação com o candidato], [profissão], [caracterização da respectiva situação profissional (contrato de trabalho, a termo certo ou por tempo indeterminado, identificação da entidade patronal; ou se é profissional liberal)];

c) ...

(local), (data) e (assinatura)

Anexo IV

(a que se refere o artigo 13.º do regulamento)

Metodologia de Ordenação das Candidaturas

1. Para efeitos de ordenação das candidaturas é elaborada uma lista de ordenação por cada uma das seguintes ilhas ou grupo de ilhas:

a) São Miguel;

b) Terceira;

c) Faial e Pico;

d) São Jorge, Graciosa, Santa Maria, Flores e Corvo.

2. Cada candidatura é ordenada na lista correspondente ao grupo de ilhas onde o candidato tenha a sua residência fiscal.

3. Em cada uma das quatro listas de ordenação referidas no n.º 1, as candidaturas são ordenadas em função da pontuação global que resulte da soma da pontuação obtida em cada um dos seguintes factores:

a) Taxa de esforço do agregado familiar;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Rendimento anual bruto per capita do agregado familiar;
- c) Média de idade dos membros do agregado familiar que auferem rendimentos;
- d) Integração no agregado familiar de idoso(s) ou pessoa(s) com deficiência.

4. A atribuição da pontuação das candidaturas, em relação a cada um dos factores indicados no n.º 3 é realizada tendo em conta as regras estabelecidas nos n.ºs 4.1 a 4.4 seguintes.

4.1 Taxa de esforço do agregado familiar

i) A taxa de esforço do agregado familiar corresponde ao valor, em percentagem, arredondado à unidade superior, do rendimento anual bruto per capita do agregado familiar afecto ao pagamento da renda anual, traduzido pela fórmula $\text{TaxaEsforço} = 100 \times (\text{Renda Anual} / \text{Rendimento Anual bruto per capita})$.

ii) Para efeitos da determinação da taxa de esforço do agregado familiar nos termos da subalínea anterior, é considerado como valor da renda anual o montante de € 4.552,68 (quatro mil quinhentos e cinquenta e dois euros e sessenta e oito cêntimos), correspondente ao valor máximo da renda anual de uma habitação de tipologia T3;

iii) A determinação da pontuação a atribuir a cada candidatura no âmbito deste factor é efectuada de acordo com o disposto no quadro seguinte:

Taxa de Esforço do Agregado Familiar	Ponto s
56%	1
55%	2
54%	3
53%	4
52%	5
51%	6
50%	7
49%	8
48%	9
47%	10
46%	11
45%	12
44%	13



JORNAL OFICIAL

43%	14
42%	15
41%	16
40%	17
39%	18
38%	19
37%	20
36%	21
35%	22
Inferior a 35%	0

4.2 Rendimento anual bruto per capita do agregado familiar

i) A determinação da pontuação a atribuir a cada candidatura no âmbito deste factor é efectuada de acordo com o disposto no quadro seguinte:

Rendimento Anual Bruto per capita do Agregado Familiar (expresso em Euros)	Ponto s
0 a 807,69	1
807,70 a 1.615,39	2
1.615,40 a 2.423,09	3
2.423,10 a 3.230,79	4
3.230,80 a 4.038,49	5
4.038,50 a 4.846,19	6
4.846,20 a 5.653,89	7
5.653,90 a 6.461,59	8
6.461,60 a 7.269,29	9
7.269,30 a 8.076,99	10
8.077,00 a 8.884,69	11
8.884,70 a 9.692,39	12
9.692,40 a 10.500,09	13
10.500,10 a 11.307,79	14



JORNAL OFICIAL

11.307,80 a 12.115,49	15
12.115,50 a 12.923,19	16
12.923,20 a 13.730,89	17
13.730,90 a 14.538,59	18
14.538,60 a 15.346,29	19
15.346,30 a 16.153,99	20
16.154,00 a 16.961,69	21
16.961,70 a 17.769,39	22
17.769,40 a 18.577,09	23
18.577,10 a 19.384,79	24
19.384,80 a 20.192,49	25
20.192,50 a 21.000,00	26

4.3 Média de idades dos membros do agregado familiar que auferem rendimentos

i) A determinação da pontuação a atribuir a cada candidatura no âmbito deste factor é efectuada de acordo com o disposto no quadro seguinte:

Média de Idades dos Membros do Agregado Familiar que Auferem Rendimentos	Ponto s
Superior a 88	0
85 a 88	1
83 a 84	2
81 a 82	3
79 a 80	4
77 a 78	5
75 a 76	6
73 a 74	7
71 a 72	8
69 a 70	9
66 a 68	10
63 a 65	11
60 a 62	12
57 a 59	13

**JORNAL OFICIAL**

54 a 56	14
51 a 53	15
48 a 50	16
45 a 47	17
42 a 44	18
39 a 41	19
36 a 38	20
33 a 35	21
30 a 32	22
27 a 29	23
24 a 26	24
21 a 23	25
18 a 20	26

ii) Para efeitos do cálculo da média aritmética referida na subalínea anterior, são considerados todos membros do agregado familiar do candidato que auferiram rendimentos como tal classificados nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e aqueles que auferiram rendimentos de pensões conforme f) do n.º4 do artigo 9.º do presente Regulamento;

4.4 Integração no agregado familiar de idoso(s) ou pessoa(s) com deficiência

i) Às candidaturas em cujo agregado familiar se integrem idosos ou pessoas com deficiência, são atribuídos 4 (quatro) pontos por cada um desses membros do agregado familiar.

5. Em caso de empate na ordenação das candidaturas nos termos previstos no n.º 3 do presente anexo, as candidaturas que se encontrem empatadas são ordenadas em função da taxa de esforço do agregado familiar, valorizando-se as candidaturas que tiverem menor taxa de esforço.

6. Caso, ainda assim, subsista empate entre algumas das candidaturas, as candidaturas que se encontrem empatadas são ordenadas em função do rendimento anual bruto *per capita* do agregado familiar, valorizando-se as candidaturas que tiverem maior rendimento anual bruto *per capita* do agregado familiar.

7. No caso de, não obstante a aplicação dos critérios previstos nos pontos 5 e 6, persistir empate entre as candidaturas, estas são ordenadas em função da média de idades dos membros do agregado familiar que auferem rendimentos, valorizando-se as candidaturas com menor média de idades dos membros do agregado familiar que auferem rendimentos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

8. Caso, ainda assim, subsista empate entre algumas das candidaturas, as candidaturas são ordenadas em função da soma do número de membros do agregado familiar idosos e do número de membros com deficiência que integrem o agregado familiar, valorizando-se as candidaturas em que o resultado da referida soma seja mais elevado.

9. Se, não obstante a aplicação dos critérios referidos nos números anteriores, se mantiver o empate entre candidaturas, estas são hierarquizadas em função da ordem de entrega das candidaturas nos termos do disposto no artigo 11.º do regulamento, valorizando-se as candidaturas entregues em primeiro lugar

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 89/2009 de 26 de Maio de 2009**

grave crise económico-financeira que se tem feito sentir a nível mundial, tem levado o Governo Regional a adoptar uma série de medidas destinadas a minorar os seus efeitos na Região, com vista a transmitir confiança quer aos agentes económicos, quer às famílias, estimular a economia, de forma a que esta mantenha um crescimento sustentado e equilibrado e, ao mesmo tempo, evitar o agravamento do desemprego.

Efectivamente, a reduzida procura que se faz sentir no mercado habitacional, seja por dificuldades de acesso ao crédito por parte das famílias, seja pelo seu retraimento ocorrido no mercado, tem levado a que as empresas que actuam nesta área da construção civil não consigam vender as habitações que construíram, mantendo, dessa forma, em carteira um elevado stock de habitações, já concluídas.

O enquadramento actual do mercado de habitação motiva a intervenção do Governo Regional, adoptando um conjunto de medidas que visam a aquisição de 390 habitações novas.

Com a injeção de liquidez e com o estímulo ao mercado habitacional pretende-se assegurar a consolidação das empresas do sector da construção civil, e a manutenção de postos de trabalho que geram, potenciando a criação de riqueza e a sustentabilidade económica da Região.

As medidas agora adoptadas irão ser executadas pela Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A., (SPRHI), dada a especial vocação desta sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos para a sua execução, em virtude de lhe estarem cometidas, precisamente, amplas atribuições na área habitacional.

Assim o Governo Regional delega naquela Sociedade, como seu veículo de intervenção qualificado no âmbito da habitação, a execução da medida de aquisição de habitações localizadas na Região Autónoma dos Açores, até ao máximo de 390, para fins de habitação

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

própria e permanente dos candidatos que venham a ser seleccionados no concurso de atribuição de habitações

Assim:

Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente resolução estabelece o regime jurídico do concurso de aquisição, pela SPRHI, de habitações localizadas na Região Autónoma dos Açores, até ao máximo de 390, para fins de habitação própria e permanente dos candidatos que venham a ser seleccionados no concurso de atribuição de habitações, nos termos previstos no regulamento.

Capítulo I**Disposições gerais****Artigo 2.º****Definições**

As expressões referidas nas alíneas seguintes, quando utilizadas no presente regulamento, têm o seguinte significado:

a) Regulamento – O presente documento e respectivos anexos, que contém as regras respeitantes ao concurso tendente à aquisição pela SPRHI de habitações construídas na Região Autónoma dos Açores, até ao máximo de 390, para fins de habitação própria e permanente dos candidatos que venham a ser seleccionados no concurso para atribuição dessas mesmas habitações;

b) Concorrente(s) – A(s) pessoa(s) singular(es) ou a(s) pessoa(s) colectiva(s) que apresente(m) proposta no âmbito do presente concurso;

c) Entidade Adjudicante – A entidade identificada no artigo 3.º do regulamento;

d) Habitação – A unidade delimitada por paredes separadoras, constituída por espaços privados nos quais se processa a vida do agregado familiar, tais como a sala, os quartos, a cozinha, as instalações sanitárias, a despensa e as varandas privativas, incluindo, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal, a quota-parte que lhe corresponda nas partes comuns do edifício; para efeitos do regulamento, o termo habitação abrange as moradias unifamiliares e as fracções autónomas;

e) T1 – Designação, com o significado usualmente reconhecido no mercado imobiliário, para a tipologia de habitação que inclua, para além da cozinha, sala, casas de banho e outros espaços sem autonomia, mais um espaço habitável individualizado;

**JORNAL OFICIAL**

f) T2 – Designação, com o significado usualmente reconhecido no mercado imobiliário, para a tipologia de habitação que inclua, para além da cozinha, sala, casas de banho e outros espaços sem autonomia, mais dois espaços habitáveis individualizados;

g) T3 – Designação, com o significado usualmente reconhecido no mercado imobiliário, para a tipologia de habitação que inclua, para além da cozinha, sala, casas de banho e outros espaços sem autonomia, mais três espaços habitáveis individualizados;

h) Valor Patrimonial Tributário – Valor de uma habitação determinado de acordo com o disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

Artigo 3.º**Entidade Adjudicante**

1. A Entidade Adjudicante é a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A. (doravante designada por SPRHI), com sede na Rua do Pasteleiro n.º 30-A, freguesia das Angústias, concelho da Horta, e com os seguintes contactos para efeitos do presente concurso:

- Telefone: +351 292 200 570;
- Fax: +351 292 200 579;
- Correio electrónico: geral.sprhi@mail.telepac.pt.

2. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da SPRHI, em [●] de [●] de 2009.

3. Os interessados e concorrentes devem dirigir as comunicações destinadas à Entidade Adjudicante e ao júri, no âmbito do concurso, ao endereço e contactos referidos no n.º 1.

Artigo 4.º**Júri do concurso**

1. O presente concurso é conduzido por um júri, composto por 3 (três) membros efectivos, um dos quais preside, e dois suplentes, designado pelo Conselho de Administração da SPRHI e identificado no Anexo I, entrando em funções no primeiro dia útil após o envio do anúncio do concurso para publicação.

2. Ao júri compete praticar todos os actos e realizar todas as diligências relacionadas com o presente procedimento cuja competência não seja cometida à Entidade Adjudicante, nomeadamente a prestação de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação do regulamento, a condução do acto público do concurso, a avaliação das propostas admitidas, a realização da audiência prévia dos interessados e a elaboração do relatório de avaliação.

**JORNAL OFICIAL**

3. Desde que previamente autorizado pela Entidade Adjudicante, o júri pode ser assessorado por pessoas ou por entidades tecnicamente qualificadas em relação a qualquer aspecto que possa relevar no âmbito do presente procedimento, sem que, no entanto, essas pessoas ou entidades tenham direito a voto.

4. As deliberações do júri são aprovadas por maioria dos votos, não sendo admitida a abstenção, e devem ser fundamentadas.

5. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, deve mencionar-se em acta essa circunstância, devendo o membro em questão nela fazer exarar as razões da sua discordância.

Artigo 5.º**Consulta do regulamento e fornecimento de cópia**

1. O regulamento do concurso encontra-se patente na morada indicada no n.º 1 do artigo 3.º, onde pode ser consultado entre as 09.00 horas e as 17.00 horas de cada dia útil, salvo interrupções normais de expediente, desde o dia da publicação no Jornal Oficial e até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2. O fornecimento de cópias do regulamento, em suporte de papel ou em ficheiro informático, é feito de forma gratuita, devendo ser fornecidos para registo o nome, a morada, o endereço de correio electrónico e os números de telefone e fax, bem como o nome de contacto das entidades que as tenham levantado ou mandado levantar.

3. Os interessados podem obter, por via postal, os documentos referidos no número anterior, desde que o solicitem por escrito para a morada ou para o endereço de correio electrónico indicados no n.º 1 do artigo 3.º, indicando os elementos referidos no número anterior e, bem assim, desde que suportem, previamente, os custos do respectivo envio.

4. O fornecimento das cópias do regulamento é feito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da verificação do cumprimento das obrigações de suporte de encargos referidos no número anterior.

Artigo 6.º**Esclarecimentos relativos ao regulamento**

1. Os interessados podem pedir esclarecimentos de quaisquer dúvidas surgidas na compreensão e na interpretação do regulamento, os quais devem ser solicitados, por escrito, ao júri, dentro do primeiro terço do prazo fixado para a entrega das propostas, para a morada indicada no n.º 1 do artigo 3.º.

2. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados, por escrito, pelo júri, até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas.

**JORNAL OFICIAL**

3. A Entidade Adjudicante pode proceder à rectificação de erros ou de omissões do regulamento, no prazo previsto no número anterior.

4. Dos esclarecimentos e rectificações referidos nos números anteriores é sempre junta cópia ao regulamento que se encontre patente para consulta, sendo imediatamente enviada cópia aos interessados que o tenham adquirido.

5. A falta de resposta a qualquer pedido de esclarecimento até à data prevista no n.º 2, desde que o mesmo tenha sido apresentado com observância do prazo previsto no n.º 1, obriga à prorrogação do prazo para a entrega das propostas, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

6. A prorrogação do prazo de entrega das propostas aproveita a todos os interessados.

7. Os esclarecimentos e rectificações referidos nos n.ºs 1 a 3 fazem parte integrante do presente regulamento e prevalecem sobre o mesmo em caso de divergência.

Artigo 7.º**Idioma**

No âmbito do presente concurso, todos os documentos entregues pelos concorrentes devem ser redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual os concorrentes declaram aceitar a sua prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

Capítulo II**Concorrentes****Artigo 8.º****Concorrentes**

1. Podem concorrer ao presente concurso quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, proprietárias das habitações propostas, e entidades que se dediquem à actividade de construção e à actividade de mediação imobiliária, mesmo que não sejam proprietárias das habitações propostas.

2. Não são admitidos agrupamentos concorrentes.

Artigo 9.º**Impedimentos**

Não podem ser concorrentes as entidades que se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga ou que tenham o respectivo processo pendente;

**Capítulo III****Habitações****Artigo 10.º****Número e tipo de habitações a adquirir**

1. O número máximo de habitações a adquirir pela Entidade Adjudicante e em cada ilha ou grupo de ilhas abrangidos pelo concurso é o seguinte:

- a) 250 (duzentos e cinquenta) habitações na ilha de São Miguel;
- b) 70 (setenta) habitações na ilha da Terceira;
- c) 40 (quarenta) habitações no conjunto das ilhas do Faial e Pico;
- d) 30 (trinta) habitações no conjunto das ilhas de São Jorge, Graciosa, Santa Maria, Flores e Corvo.

2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o número máximo de habitações a adquirir em função de cada tipologia é o seguinte:

- a) T1: 25 (vinte e cinco);
- b) T2: 150 (cento e cinquenta);
- c) T3: 75 (setenta e cinco).

3. Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o número máximo de habitações a adquirir em função de cada tipologia é o seguinte:

- a) T1: 7 (sete);
- b) T2: 42 (quarenta e duas);
- c) T3: 21 (vinte e uma).

4. Para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, o número máximo de habitações a adquirir em função de cada tipologia é o seguinte:

- a) T1: 4 (quatro);
- b) T2: 24 (vinte e quatro);
- c) T3: 12 (doze).

5. Para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, o número máximo de habitações a adquirir em função de cada tipologia é o seguinte:

- a) T1: 3 (três);
- b) T2: 18 (dezoito);

**JORNAL OFICIAL**

c) T3: 9 (nove).

6. Sempre que, para qualquer ilha ou grupos de ilhas identificados no n.º 1, não sejam apresentadas propostas de venda de habitações em número suficiente para alcançar os limites referidos nos números anteriores para as tipologias T2 ou T3, aplicam-se os seguintes critérios:

a) Se não for alcançado o limite previsto para a tipologia T2, a diferença é acrescida ao limite aplicável, na mesma ilha ou grupo de ilhas, para a tipologia T3;

b) Se não for alcançado o limite previsto para a tipologia T3, a diferença é acrescida ao limite aplicável, na mesma ilha ou grupo de ilhas, para a tipologia T2;

c) Se não for alcançado o limite previsto para as tipologias T2 e T3, não é introduzida qualquer alteração nos limites referidos.

Artigo 11.º**Habitações elegíveis**

1. Sem prejuízo do disposto na metodologia de avaliação e da aplicação das restrições previstas nos critérios de selecção das propostas, apenas são admitidas as propostas relativas a habitações que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Possuam licença/autorização de utilização emitida a partir do dia 1 de Janeiro de 2006;

b) Não se encontrem oneradas, designadamente por hipoteca, seja de que natureza for, penhora, arresto, arrolamento, e não tenham sido dadas em arrendamento;

c) A titularidade originária do respectivo direito de propriedade apenas tenha sido transmitida por uma vez, para pessoa singular ou pessoa colectiva;

d) Não exista impedimento legal à aquisição da habitação por parte da Entidade Adjudicante.

2. Sem prejuízo da exigência de inexistência de oneração com hipoteca prevista na alínea b) do n.º anterior, cuja verificação é realizada nos termos do artigo 27.º do presente regulamento, as propostas de habitações que não cumpram qualquer das condições previstas no número anterior são excluídas do concurso.

3. São ainda excluídas as propostas de habitações que sejam apresentadas por qualquer concorrente que não observe o disposto no artigo 8.º.

4. Nos casos em que a mesma habitação seja proposta pelo seu proprietário e simultaneamente por concorrente(s) que se dedique(m) à actividade de mediação mobiliária, é excluída a proposta, relativa a essa habitação, que apresente maior valor, calculado por aplicação da percentagem proposta nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea e), subalínea viii), do regulamento ao Valor Patrimonial Tributário.

**JORNAL OFICIAL**

5. Sempre que qualquer concorrente apresente proposta que abranja várias habitações, a verificação de quaisquer motivos de exclusão relativamente a uma ou mais dessas habitações abrange apenas aquela(s) que se encontrar(em) viciada(s) por esses motivos, sendo a proposta admitida na parte respeitante às habitações remanescentes, salvo se esses motivos disserem respeito ao próprio concorrente.

Artigo 12.º**Preço máximo das habitações**

1. A Entidade Adjudicante paga por cada habitação o preço que resulte das propostas dos adjudicatários, estabelecido nos termos previstos no artigo 23.º do regulamento, sendo esse preço expresso através de uma percentagem aplicada ao Valor Patrimonial Tributário dessa habitação.

2. São excluídas do concurso, não sendo sequer ordenadas de acordo com os critérios previstos no artigo 17.º, as propostas que apresentem um valor, calculado através da percentagem referida no número anterior aplicada ao Valor Patrimonial Tributário, superior aos seguintes limites:

- a) € 110.000,00 (cento e dez mil euros) no caso de habitações de tipologia T1;
- b) € 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil euros) no caso de habitações de tipologia T2;
- c) € 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil euros) no caso de habitações de tipologia T3;
- d) Independentemente da tipologia aplicável, superior, em 20% ou mais, ao Valor Patrimonial Tributário correspondente.

Capítulo IV**Propostas****Artigo 13.º****Propostas**

1. Cada concorrente pode apresentar apenas uma proposta, que pode incluir uma ou mais habitações para venda, num ou em diversos grupos de ilhas tal como definidos no artigo 10.º, n.º 1, do regulamento.

2. As propostas devem ser constituídas pelos seguintes documentos:

- a) Declaração de acordo com o modelo constante do Anexo II, assinada pelo concorrente;
- b) Caso o concorrente seja uma pessoa colectiva, cópia simples da certidão do registo comercial;
- c) Caso o concorrente se encontre abrangido pela segunda parte do n.º 1 do artigo 8.º, cópia do título legalmente habilitante para o exercício da actividade em causa, quando aplicável;

**JORNAL OFICIAL**

d) Caso o concorrente seja uma pessoa colectiva, lista de identificação das empresas associadas, nos termos da definição constante do artigo 63.º, n.º 2, da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, das empresas que se encontrem em relação de domínio e de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, e das entidades que, directa ou indirectamente, detenham participação no respectivo capital social;

e) Lista das habitações propostas pelo concorrente, sendo uma lista para cada ilha ou grupo de ilhas em que se localizem as habitações propostas, por referência às alíneas do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, de acordo com o modelo constante do Anexo III, da qual constem, para cada habitação, os seguintes elementos:

- (i) Morada da habitação;
- (ii) Número de descrição na conservatória do registo predial;
- (iii) Artigo matricial e serviço de finanças competente;
- (iv) Tipologia: T1, T2 ou T3;
- (v) Se é uma moradia unifamiliar ou uma fracção autónoma;
- (vi) Área bruta privativa;
- (vii) Valor Patrimonial Tributário;
- (viii) Percentagem proposta para a respectiva venda, a aplicar sobre o Valor Patrimonial Tributário, devendo ser expressa em valor numérico inteiro e variável entre 0% e 120%, em função da alínea d) do n.º 2 do artigo anterior e sem prejuízo dos limites restantes previstos nesse mesmo número;
- (ix) Indicação sobre se a habitação foi construída, ou não, ao abrigo de um Contrato de Desenvolvimento para Habitação e indicação da entidade promotora.

f) Nos casos em que o concorrente não seja proprietário da habitação proposta e se encontre abrangido pela segunda parte do n.º 1 do artigo 8.º, declaração emitida pelo proprietário nos termos do Anexo IV; g) Dossier documental de cada habitação proposta, contendo os seguintes elementos:

- (i) Certidão emitida pela conservatória do registo predial, com todas as descrições e inscrições em vigor;
- (ii) Cópia da caderneta predial actualizada da(s) habitação(ões) referida(s) na alínea anterior;;

**JORNAL OFICIAL**

(iii) Cópia da licença/autorização de utilização emitida pelos serviços competentes;

(iv) Cópia da “Ficha Técnica da Habitação”, elaborada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março;

(v) Declaração emitida pela repartição de finanças competente que certifique que o proprietário da habitação proposta nunca a utilizou como domicílio fiscal ou documentos comprovativos de tal circunstância;

(vi) Nos casos em que a habitação proposta não tenha sido ainda objecto de avaliação pela Administração Fiscal, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, indicação de todos os elementos necessários para a determinação do Valor Patrimonial Tributário, de acordo com os artigos 38.º a 44.º daquele Código.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são excluídas as propostas que não apresentem qualquer dos documentos referidos no número anterior.

4. Sempre que, relativamente à proposta para qualquer habitação, não tenha sido apresentado qualquer dos elementos abrangidos pelo artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea vi), do regulamento, o júri notifica o concorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar os elementos em falta, findo o qual, se a falta persistir, se aplica o disposto no número anterior.

5. Nos casos previstos no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea vi), do regulamento, considera-se, para efeitos do presente concurso, o Valor Patrimonial Tributário que for calculado pelo júri, de acordo com as regras previstas no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, com base nos elementos de facto que hajam sido disponibilizados pelo concorrente.

Artigo 14.º**Modo de apresentação das propostas**

1. A proposta é obrigatoriamente apresentada em formato de papel e deve ser encerrada em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se deve escrever a palavra “Proposta”, indicando-se o nome ou a denominação social do concorrente e a designação do presente procedimento nos seguintes termos: (“Aquisição de habitações pela SPRHI, até ao máximo de 390, localizadas na Região Autónoma dos Açores, para fins de habitação própria e permanente dos candidatos que venham a ser seleccionados no concurso para atribuição de habitações”).

2. Os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados em fascículo indecomponível.

**JORNAL OFICIAL**

3. No caso de propostas que não observem o disposto no número anterior, o júri do concurso, em acto público, pratica os actos necessários para assegurar que as mesmas se tornem indecomponíveis.

4. Os dossiers documentais de cada habitação proposta, referidos na alínea g) do n.º 2 do artigo 13.º do regulamento, devem ser organizados sequencialmente por referência a cada ilha ou grupo de ilhas identificado no n.º 1 do artigo 10.º do regulamento.

Artigo 15.º**Lugar e data limite de apresentação das propostas**

1. As propostas podem ser entregues directamente ou enviadas por correio registado e com aviso de recepção, devendo a recepção ocorrer, em qualquer dos casos, até às 17.00 horas do 20.º (vigésimo) dia seguinte à data de publicação do anúncio do presente concurso no *Jornal Oficial*, para a sede da Entidade Adjudicante referida no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento.

2. O concorrente é o único responsável por atrasos que eventualmente se verifiquem na data de entrega das propostas, incluindo de correio, não podendo, por isso, considerar-se tempestivamente apresentadas as propostas e quaisquer documentos que dêem entrada depois da hora e data limites referidas no número anterior.

3. Contra a entrega das propostas é passado recibo, do qual constam a identificação e a morada da pessoa que tiver procedido à entrega, a data e hora em que os mesmos são recebidos, bem como o número de ordem de apresentação, devendo iguais anotações ser feitas nos respectivos invólucros exteriores.

4. Em conjunto com a emissão do recibo previsto no número anterior, a data e hora de entrega de qualquer proposta e, se possível, a ordem de apresentação no procedimento são identificadas no respectivo invólucro exterior e em livro próprio da Entidade Adjudicante.

5. O prazo para a apresentação de propostas é contínuo, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

Artigo 16.º**Prazo de manutenção das propostas**

Os concorrentes mantêm as propostas apresentadas pelo prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, que se prorroga sucessivamente por períodos de 30 (trinta) dias úteis no caso de, no decurso de cada período de vigência dessa obrigação, os concorrentes nada declararem em contrário.

**JORNAL OFICIAL**

Capítulo V

Metodologia de selecção

Artigo 17.º

Metodologia de selecção das habitações

A selecção das habitações a adquirir pela Entidade Adjudicante é realizada de acordo com a metodologia constante do Anexo V.

Capítulo VI

Sessões públicas

Artigo 18.º

Acto público

1. O acto de abertura das propostas é público e tem lugar às 10.00 horas do primeiro dia útil imediato à data limite para a apresentação das propostas, na sede da Entidade Adjudicante.
2. Por motivo justificado, pode o acto público realizar-se dentro dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pela Entidade Adjudicante.
3. A eventual decisão de alteração da data do acto público ou do local da sua realização é notificada aos interessados que procederam ao levantamento das peças procedimentais e a estas deve ser junta cópia daquela decisão.
4. Ao acto público pode assistir qualquer interessado.
5. Apenas podem intervir no acto público as pessoas que para o efeito estiverem devidamente credenciadas pelos concorrentes, em número não superior a duas, bastando para tal a exibição dos respectivos documentos de identificação e de uma credencial assinada por quem tenha poderes para obrigar o concorrente, da qual constem o nome, número do bilhete de identidade ou do passaporte e a qualidade em que intervêm os representantes.
6. Os representantes devidamente credenciados pelos concorrentes podem, durante a sessão do acto público, examinar os documentos apresentados no prazo fixado pelo júri e reclamar da lista de concorrentes, nos termos do disposto no artigo seguinte.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 19.º

Formalidades do acto público

1. O presidente do júri inicia o acto público identificando o procedimento através de referência ao respectivo anúncio, identificando o nome ou denominação social dos concorrentes, tal como exigido no artigo 14.º, n.º 1, do regulamento.

2. O interessado que não tenha sido incluído na identificação divulgada de acordo com o número anterior pode reclamar de tal omissão, devendo para o efeito apresentar o recibo referido no n.º 3 do artigo 15.º ou documento comprovativo da tempestiva recepção do invólucro exterior da proposta.

3. Apresentada reclamação nos termos do disposto no número anterior, o júri interrompe a sessão do acto público para efeitos de decisão.

4. Se o invólucro não for encontrado e se os documentos apresentados forem adequados a suportar a reclamação do interessado, o júri fixa ao reclamante novo prazo para a apresentação da respectiva proposta, informando os presentes da data e da hora em que a sessão é retomada.

5. Se o invólucro exterior for encontrado antes do termo do prazo referido no número anterior, dá-se imediato conhecimento aos interessados, retomando-se a sessão do acto público, não podendo ser apresentado novo invólucro.

6. Observado o disposto nos números anteriores, são abertos os invólucros que contêm os documentos que constituem as propostas pela ordem da respectiva recepção, procedendo-se à leitura da lista dos concorrentes, elaborada pela mesma ordem.

7. Cumprido o disposto nos números anteriores, o presidente do júri encerra o acto público, do qual é elaborada acta que deve ser assinada pelo secretário e pelo presidente do júri.

Capítulo VII

Avaliação e adjudicação

Artigo 20.º

Relatório preliminar e final

1. O júri elabora um relatório sobre o mérito das propostas, no qual propõe, fundamentadamente, a exclusão de qualquer proposta nos termos do regulamento e, bem assim, a ordenação das propostas, tendo em conta as regras constantes do artigo 10.º e a metodologia referida no artigo 17.º do regulamento.

2. O projecto de relatório é submetido a audiência prévia, a promover pelo júri, que fixa prazo para pronúncia dos concorrentes, entre 5 (cinco) dias e 15 (quinze) dias úteis, em função da complexidade da decisão projectada.

**JORNAL OFICIAL**

3. Exercido o direito de audiência prévia referido no número anterior, ou decorrido o respectivo prazo, o júri pondera as observações formuladas e elabora relatório final de avaliação das propostas, que submete à apreciação e decisão da Entidade Adjudicante, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta ou habitação se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos de exclusão previstos no regulamento, caso em que deve realizar nova audiência prévia restrita aos concorrentes interessados.

Artigo 21.º**Adjudicações**

1. Cumpridas as formalidades previstas para a avaliação das propostas, a Entidade Adjudicante procede às adjudicações das habitações.

2. As decisões de adjudicação são comunicadas simultaneamente a todos os concorrentes, juntamente com o relatório final de avaliação das propostas.

3. No prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação das decisões de adjudicação proferidas pela Entidade Adjudicante, os concorrentes adjudicatários devem entregar documentos comprovativos dos registos provisórios em benefício daquela, relativamente aos prédios abrangidos.

4. Os custos com os registos provisórios referidos no número anterior são suportados pelos adjudicatários e o incumprimento dessa obrigação determina a caducidade da adjudicação.

Artigo 22.º**Vistoria**

1. A Entidade Adjudicante pode determinar a realização de uma vistoria às habitações, por parte de técnico habilitado por si escolhido, que vise atestar a sua conformidade com a “Ficha Técnica da Habitação” apresentada pelo concorrente e que a mesma se encontra em adequado estado de conservação, permitindo uma utilização plena da habitação em causa.

2. A decisão de realização da vistoria a que se refere o número anterior deve ser notificada aos adjudicatários em simultâneo com a notificação da adjudicação referida no artigo anterior.

3. A vistoria é realizada na presença do adjudicatário, dela se lavrando um documento assinado pelo técnico responsável pela vistoria e pelo adjudicatário, do qual devem constar os aspectos da habitação considerados relevantes pelo técnico.

4. Se, na sequência da vistoria realizada, o técnico habilitado concluir que a habitação vistoriada não tem correspondência com os dados constantes da “Ficha Técnica da Habitação”, a adjudicação caduca, salvo se se tratar de discrepância que a Entidade Adjudicante considere insignificante e que seja facilmente corrigível.

**JORNAL OFICIAL**

5. Se, na sequência da vistoria realizada, o técnico habilitado concluir que a habitação não se encontra em adequado estado de conservação, nos termos do disposto no n.º 1, a Entidade Adjudicante concede ao adjudicatário um prazo razoável, não inferior a 15 (quinze) dias úteis, para a realização das alterações que se mostrarem necessárias para a correcção das patologias identificadas.

6. Se, findo o prazo referido no número anterior, o adjudicatário não efectuar as alterações necessárias, a adjudicação caduca.

7. Na situação prevista nos números anteriores, o júri adjudica a habitação ordenada em lugar imediatamente subsequente, sem prejuízo das restrições que se mostrarem aplicáveis nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 da Fase 2 da parte B. do Anexo V.

8. O documento relativo às vistorias realizadas nos termos dos números anteriores é sempre comunicado pela Entidade Adjudicante ao adjudicatário.

Capítulo VIII**Dos títulos contratuais****Artigo 23.º****Preço de venda**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o preço de venda das habitações adjudicadas corresponde ao resultado da aplicação da percentagem proposta pelo concorrente nos termos no artigo 13.º, n.º 2, alínea e), subalínea viii), do regulamento, sobre o Valor Patrimonial Tributário da habitação em causa.

2. O preço de venda das habitações que hajam sido ordenadas em função do disposto no n.º 7 da Fase 1 da parte B. do Anexo V corresponde ao preço oferecido pelo concorrente na última ronda de licitação.

Artigo 24.º**Contrato de compra e venda**

A aquisição das habitações adjudicadas pela Entidade Adjudicante é feita em regime de propriedade plena, livre de quaisquer ónus, hipotecas, penhoras ou quaisquer outros encargos e/ou responsabilidades, através de escritura pública de compra e venda ou de documento legalmente adequado para o efeito.

Artigo 25.º**Contrato-promessa de compra e venda**

1. Sempre que a Entidade Adjudicante entenda necessário, é celebrado com os adjudicatários contrato-promessa de compra e venda da habitação em causa, devendo aquela informar os

**JORNAL OFICIAL**

adjudicatários dessa intenção, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da adjudicação.

2. Na comunicação referida no número anterior, a Entidade Adjudicante informa do prazo máximo, a contar da data da assinatura do contrato-promessa, em que deve ocorrer a celebração da escritura de compra e venda ou documento equivalente.

Artigo 26.º**Marcação da data de celebração do(s) contrato(s)**

1. A Entidade Adjudicante comunica aos adjudicatários a data, hora e local da realização da escritura de compra e venda e, se for o caso, dos contratos-promessa de compra e venda das habitações adjudicadas, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, os adjudicatários podem comunicar à Entidade Adjudicante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da comunicação prevista no número anterior, a impossibilidade de comparência para celebração dos contratos, designando a Entidade Adjudicante, nos termos do n.º 1, outra data em substituição.

Artigo 27.º**Caducidade da adjudicação**

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato de compra e venda ou do contrato-promessa de compra e venda.

2. A adjudicação caduca ainda se, na data da celebração de qualquer dos contratos referidos no número anterior, se verificar a ocorrência de qualquer das situações referidas nos artigos 9.º e 11.º, n.º 1, do regulamento.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, o adjudicatário deve apresentar à Entidade Adjudicante, no dia e hora marcados para a celebração do(s) contrato(s), o(s) seguinte(s) documento(s):

a) Comprovativos da titularidade do direito de propriedade ou, no caso de não ser o proprietário, da titularidade, pela pessoa que vai outorgar o contrato na qualidade de vendedor, dos poderes necessários para o acto;

b) Comprovativos de que não se verifica a situação descrita na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do regulamento ou, em alternativa, documento que permita, sem a intervenção dos seus beneficiários, o levantamento de quaisquer ónus que incidam sobre a habitação a adquirir;

c) Comprovativos da não verificação de qualquer das situações previstas no artigo 9.º do regulamento relativamente a si próprio e, se for o caso, em relação ao proprietário das habitações propostas.

**JORNAL OFICIAL**

4. Em caso de caducidade da adjudicação nos termos previstos no presente artigo, o júri adjudica a habitação ordenada em lugar imediatamente subsequente, sem prejuízo da aplicação das restrições previstas nos n.ºs 4, 5 e 6 da Fase 2 da parte B. do Anexo V.

Capítulo IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Dúvidas ou omissões

As dúvidas e as omissões sobre a interpretação do presente regulamento são resolvidas e integradas pelas disposições legais em vigor.

Artigo 29.º

Entrada em Vigor

A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. -
O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Anexo I**(A que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do regulamento)****Composição do júri**

Por deliberação do Conselho de Administração da Entidade Adjudicante, foi determinado que o Júri do concurso seria composto pelos seguintes elementos:

1. Presidente do Júri: [•];
2. Membro efectivo, que substitui o Presidente nas suas faltas ou impedimentos: [•];
3. Membro efectivo: [•];
4. Membro suplente: [•];
5. Membro suplente: [•].

Anexo II**(A que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do regulamento)****Declaração**

1. [identificação do Concorrente] declara, sob compromisso de honra, que:



JORNAL OFICIAL

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga ou tenham o respectivo processo pendente;

b) A(s) habitação(ões) por si proposta(s) no presente concurso não se encontra(m) penhorada(s), arrestada(s) ou arrolada(s).

2. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

3. Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações referidas no n.º 1.

4. O declarante declara ter tomado inteiro e perfeito conhecimento de todas as regras constantes do regulamento do concurso, que se compromete a respeitar ao longo de todo o concurso.

(local), (data) e (assinatura)

No caso de se tratar de pessoa colectiva, deve mencionar-se a qualidade em que a pessoa assina. Em qualquer caso, o nome da pessoa que assina deve encontrar-se redigido mecanicamente junto à assinatura.

ANEXO III

(A que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do regulamento)

LISTA DAS HABITAÇÕES PROPOSTAS²

HABITAÇÃO	MORADA	REGISTO PREDIAL	MATRIZ	TIPOLOGIA	ESPÉCIE	ÁREA BRUTA PRIVATIVA ³	VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO	PERCENTAGEM PROPOSTA	CDH
1	Rua/ número/ andar/ freguesia/ concelho	Número de descrição C. R. Predial competente	Artigo matricial Serviço de finanças	a)T1, T2 OU T3	Moradia unifamiliar ou fracção autónoma	[•]m2		[•]%, (extenso)	Sim ou não Data Entidade financiadora
2									
...									

(local), (data) e (assinatura do Concorrente⁴)

² O concorrente deve apresentar tantas listas quantos os grupos de ilhas, por referência a cada grupo de ilhas referido nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, em que se localizem as habitações propostas.

³ De acordo com a definição constante do artigo 40.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

⁴ Valor numérico inteiro, apresentado sem casas decimais.

No caso de se tratar de pessoa colectiva, deve mencionar-se a qualidade em que a pessoa assina.

Em qualquer caso, o nome da pessoa que assina deve encontrar-se redigido mecanicamente junto à assinatura.

**Anexo IV****(A que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º do regulamento)****Declaração**

[identificação do proprietário], na qualidade de proprietário do imóvel com morada na [identificação da morada], tendo tomado conhecimento do concurso aberto pela SPRHI para a aquisição de habitações construídas na Região Autónoma dos Açores, para fins de habitação própria e permanente dos candidatos que venham a ser seleccionados no concurso para atribuição de habitações, declara, para todos os efeitos legais, que atribui à entidade [identificação do concorrente] os poderes necessários à apresentação de proposta de venda daquele imóvel, cujas condições são do conhecimento e concordância do ora declarante, e que, em caso de adjudicação, se obriga a celebrar o correspondente contrato de compra e venda com a SPRHI, nas condições propostas e de acordo com o previsto no regulamento do procedimento.

(local), (data) e (assinatura)

No caso de se tratar de pessoa colectiva, deve mencionar-se a qualidade em que a pessoa assina. Em qualquer caso, o nome da pessoa que assina deve encontrar-se redigido mecanicamente junto à assinatura.

Anexo V**(A que se refere o artigo 17.º do regulamento)****Metodologia de selecção****A) Apresentação da metodologia**

1. A metodologia para a selecção das habitações a adquirir pela Entidade Adjudicante no presente concurso desenvolve-se em duas voltas de selecção, não sendo a segunda obrigatória, integrando cada uma dessas voltas de selecção duas fases distintas, descritas em “B. Metodologia de selecção”.

2. Na primeira volta de selecção apenas são consideradas as habitações propostas que não tenham sido construídas ao abrigo de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (CDH's), sendo essas habitações ordenadas e subsequentemente seleccionadas de acordo com as regras previstas em B.

3. Na segunda volta de selecção são apenas consideradas as habitações propostas construídas ao abrigo de CDH's.

4. Não há lugar à segunda volta de selecção caso se verifique qualquer uma das seguintes circunstâncias:

**JORNAL OFICIAL**

a) Sejam admitidas, em todos os grupos de ilhas previstos no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento, propostas que preencham o número máximo de habitações a adquirir nesses grupos de ilhas, de acordo com os limites fixados nesse artigo;

b) O valor das propostas seleccionadas na primeira volta de selecção atinja € 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de euros);

c) Não tenham sido propostas habitações construídas ao abrigo de CDH's.

5. Há lugar à segunda volta de selecção restrita ao(s) grupo(s) de ilhas no(s) qual(is) não tenha sido seleccionada, no termo da primeira volta de selecção, a quantidade máxima de habitações prevista para cada grupo de ilhas, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do regulamento.

B) Metodologia de selecção**Fase 1: Ordenação das Habitações propostas**

1. São elaboradas três listas de ordenação de habitações propostas por cada um dos quatro grupos de ilhas previstos no n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, correspondendo cada uma das referidas três listas às diferentes tipologias de habitações propostas (T1, T2 e T3).

2. Em cada uma das doze listas de ordenação referidas no ponto anterior, as habitações propostas são ordenadas em função da percentagem proposta nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea e), subalínea *viii*), do presente regulamento e independentemente do montante final que resulte da aplicação dessa percentagem ao Valor Patrimonial Tributário da habitação em questão.

3. São valorizadas as propostas que proponham percentagens mais baixas a aplicar ao Valor Patrimonial Tributário (por exemplo, é mais valorizada uma proposta que proponha 70% face a outra que proponha 90%, significando os 70% que o concorrente propõe vender a habitação por 70% do seu Valor Patrimonial Tributário).

4. Em caso de empate na ordenação das habitações propostas nos termos previstos nos pontos anteriores, o empate é resolvido em função do resultado da aplicação da percentagem proposta ao Valor Patrimonial Tributário da habitação, prevalecendo a proposta que der lugar a um valor mais baixo.

5. Caso, ainda assim, subsista empate entre algumas das habitações propostas, as habitações que se encontrem empatadas são ordenadas em função da área bruta privativa da habitação em causa, indicada nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 2, alínea e), subalínea *vi*), do regulamento, prevalecendo a proposta para a habitação com maior área;

6. Se, não obstante a aplicação dos critérios anteriores, persistir empate na ordenação de algumas habitações propostas, tendo as mesmas sido propostas por diferentes concorrentes, o empate é resolvido durante uma sessão de licitação, convocada pelo júri, com a presença de todos os concorrentes que propuseram as habitações em causa, durante a qual estes podem,

**JORNAL OFICIAL**

ao longo de três rondas, propor preços de venda para cada uma das habitações em causa e por si propostas.

7. Na situação prevista no número anterior, as habitações são ordenadas em função do preço proposto para cada habitação durante a última ronda de licitação, valorizando-se o preço mais baixo.

8. Em caso de licitação pelo mesmo valor, a ordenação final das propostas em licitação segue a ordem da respectiva apresentação no concurso.

9. No início da sessão de licitação, é realizado um sorteio para escolha do concorrente que inicia a primeira ronda de licitação.

10. Da sessão de licitação referida nos pontos anteriores é elaborada uma acta, assinada por todos quantos nela participem.

11. No caso de, não obstante a aplicação dos critérios previstos nos n.ºs 1 a 5, persistir empate entre habitações propostas pelo mesmo concorrente, o júri ordena as habitações em causa em função da respectiva localização.

Fase 2: Selecção das Habitações propostas e restrições a aplicar

1. Concluída a Fase 1, o júri preenche, em sentido decrescente, as habitações a adquirir em cada ilha ou grupo de ilhas identificado no artigo 10.º, n.º 1, do regulamento, em função dos limites quantitativos resultantes dessa disposição.

2. Concluída a identificação referida no número anterior, o júri verifica da necessidade de aplicação das restrições referidas nos n.ºs 4, 5 e 6 e, se necessário, introduz as alterações correspondentes na selecção de propostas.

3. A aplicação de cada uma das regras de restrição previstas nos números seguintes é feita segundo a sequência por que as restrições são aí enunciadas e determinam, verificando-se fundamento para tanto, o afastamento da proposta que se encontre em análise e a impossibilidade de emissão de decisão de adjudicação em seu benefício.

4. Não podem ser adjudicadas ao mesmo concorrente, em cada uma das ilhas ou grupo de ilhas identificados no artigo 10.º, n.º 1, do regulamento, mais de 20% do total das habitações a adquirir nesses conjuntos, de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

a) Para os efeitos de apuramento do limite de 20%, são considerados como um único concorrente:

i) As entidades que se encontrem em relação de domínio ou grupo nos termos do Código das Sociedades Comerciais, e as empresas associadas, de acordo com a definição constante do n.º 2 do artigo 63.º da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004;

**JORNAL OFICIAL**

ii) Uma pessoa individual e uma pessoa colectiva em que aquele tenha uma participação de qualquer valor;

iii) Uma pessoa colectiva que apresente proposta ao concurso e uma pessoa singular que também apresente proposta no concurso e que seja proprietário de habitação apresentada por aquela.

b) Identificados, para cada ilha ou grupo de ilhas, os casos em que se aplique a presente restrição, o júri do concurso identifica o número de habitações propostas em excesso desse limite;

c) Nos casos abrangidos pela presente restrição, o júri do concurso calcula a proporção, em termos percentuais, que as habitações de cada tipologia propostas pelo concorrente representam no universo de habitações propostas para a ilha ou grupo de ilhas em análise;

d) A percentagem apurada nos termos da alínea anterior é aplicada ao número de habitações em excesso, sendo o valor arredondado à unidade inferior. As unidades inteiras resultantes desse arredondamento são deduzidas ao número de habitações propostas para as correspondentes tipologias. A diferença que daí resulte para alcançar o excesso é retirada, unidade a unidade, das habitações de tipologia T1, de tipologia T3 e de tipologia T2, por esta ordem, até se anular o excesso identificado;

e) Sendo afastadas quaisquer propostas nos termos do presente critério, o júri do concurso prossegue com as propostas hierarquizadas seguidamente e reordena as listas com as propostas seleccionadas.

5. Não são adquiridas, em cada um dos concelhos da ilha de São Miguel, habitações correspondentes a mais do que 40% do total das habitações a adquirir nesta ilha, nos termos das alíneas seguintes:

a) A aplicação da presente restrição depende de, de acordo com a selecção de habitações já feita, se verificar que, em determinado concelho da ilha de S. Miguel, são seleccionadas habitações correspondentes a mais do que 40% do total das habitações a adquirir nesta ilha;

b) Verificadas as circunstâncias referidas na alínea anterior, aplicam-se os critérios previstos no n.º 4, com as necessárias adaptações.

6. Sem prejuízo dos limites quantitativos definidos no regulamento, apenas são seleccionadas as propostas de habitações cujo valor global de aquisição, em função da respectiva hierarquização tal como resultante da Fase 1, não permita exceder o valor de € 36.000.000 (trinta e seis milhões de euros). Se o valor global de aquisição das habitações cujas propostas forem seleccionadas for superior a esse limite, o júri do concurso afasta as propostas que se mostrem excessivas em função dos critérios constantes das alíneas seguintes:

**JORNAL OFICIAL**

a) O júri do concurso soma o preço de venda das habitações seleccionadas, de acordo com a respectiva proposta, e, se for superior ao limite de € 36.000.000 (trinta e seis milhões de euros), quantifica a percentagem desse excesso;

b) Identificada a percentagem referida na alínea anterior, o júri do concurso identifica o valor global de todas as habitações seleccionadas para cada uma das tipologias e para cada uma das ilhas ou grupos de ilhas relevantes;

c) Encontrado o valor previsto na alínea anterior, o júri estabelece o limite máximo do valor de aquisição de todas as habitações de cada uma das tipologias e em cada uma dessas ilhas ou grupos de ilhas, correspondente àquele valor global referida na alínea anterior deduzido da percentagem calculada ao abrigo da alínea a);

d) Realizadas as duas operações descritas nas alíneas anteriores, o júri afasta, em relação a cada tipologia e para cada uma das ilhas ou grupos de ilhas e em função da ordem inversa por que foram seleccionadas, as propostas de habitações que se mostrarem necessárias para não se atingir cada um dos limites do valor global de aquisição calculado nos termos da alínea c);

e) Se, realizadas as operações necessárias nos termos das alíneas anteriores, o valor final global for inferior ao limite de € 36.000.000 (trinta e seis milhões), o júri do concurso selecciona, novamente, segundo a ordem enunciada no artigo 10.º, n.º 1, e em função da ordem de selecção resultante das operações anteriores, as propostas cuja aquisição caiba dentro da diferença encontrada;

f) Seguidamente, o júri do concurso reordena as propostas seleccionadas.

7. Na segunda volta de selecção, se a mesma tiver lugar, aplicam-se as mesmas restrições na selecção das habitações que foram aplicadas na primeira volta, de acordo com as regras constantes dos n.ºs 2 e seguintes, muito embora se aplique, com precedência sobre as regras acabadas de referir, a regra de restrição referida no n.º 6.

8. São seleccionadas com preferência sobre as demais propostas as que digam respeito a habitações construídas ao abrigo de CDH's promovidos pela Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 90/2009 de 26 de Maio de 2009**

A crise económica que actualmente atinge a generalidade dos países, tem levado a que o Governo Regional tenha vindo a adoptar um conjunto de medidas destinadas a minorar os seus efeitos na Região, procurando transmitir confiança aos agentes económicos e às famílias e, ao mesmo tempo, estimular a economia de forma a que se mantenha um crescimento sustentado e se evite o agravamento do desemprego.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

A decisão de adquirir um conjunto alargado de habitações, existentes no mercado para venda, visou apoiar directamente as empresas de construção civil que, em virtude dos *stocks* de habitações concluídas sem um nível de procura adequado, seja pela retracção das famílias em período de crise acentuada, seja por dificuldades de acesso ao crédito, por força do desfasamento entre os preços de aquisição e os financiamentos bancários.

A diminuição acentuada da liquidez bancária conduz a restrições do crédito, traduzidas muitas vezes no aperto dos critérios de decisão e no estabelecimento de taxas de esforço cautelosas.

As medidas agora adoptadas destinam-se, precisamente, a apoiar os agregados familiares que, pretendendo adquirir uma moradia unifamiliar ou fracção destinada à sua habitação própria permanente, se vêm confrontados com a impossibilidade de obtenção do crédito necessário para o efeito, porque a prestação mensal corresponde a uma percentagem demasiado elevada do seu rendimento.

Trata-se também de perseguir um outro objectivo importante e que consiste em, através do estímulo à procura, contribuir para a dinamização do sector da construção civil e com ele da economia da Região.

As medidas agora adoptadas serão executadas pela Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A. (doravante designada SPRHI), dada a especial vocação desta sociedade anónima de capitais exclusivamente da Região para a sua execução e por lhe estarem cometidas, precisamente, amplas atribuições na área habitacional.

Desse modo, o Governo Regional delega naquela Sociedade, como seu veículo de intervenção qualificado no âmbito da habitação, a execução dos apoios desde a fase inicial de estabelecimento de protocolos com os bancos aderentes até ao pagamento das importâncias que lhes sejam devidas em virtude dos seus mutuários serem beneficiários daqueles.

Fixou-se como limite de intervenção da SPRHI a garantia de 20% do capital a mutuar, por se considerar suficiente para abranger a maior parte dos casos e, por outro lado, porque as medidas agora aprovadas complementam outras destinadas a agregados cujos rendimentos não permitem, de todo, o acesso ao crédito bancário.

Para além da garantia mencionada, optou-se, adicionalmente, por bonificar o spread definido para os empréstimos em 60% na parte garantida pela SPRHI.

Os apoios agora criados fundam-se na conjuntura adversa resultante da conhecida e por demais falada crise económica mundial, justificando-se, por isso, a sua transitoriedade, prevendo-se que, o regime excepcional que esta resolução estabelece caduque um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

Assim:

**JORNAL OFICIAL**

Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro, o Conselho do Governo resolve:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente resolução estabelece o regime aplicável aos apoios especiais a atribuir pela Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A. (SPRHI) à contracção de crédito bancário para aquisição de habitação própria permanente.

Artigo 2.º**Definições**

Para os efeitos do presente diploma consideram-se:

- a) «Habitação própria permanente» a habitação onde o beneficiário e o seu agregado familiar mantêm estabilizado o centro de vida familiar;
- b) «Taxa de esforço» a razão entre a prestação do empréstimo e o rendimento mensal do agregado familiar expresso em percentagem;
- c) «Instituição de crédito aderente» a(s) instituição(ões) de crédito que for(em) signatária(s) de protocolo(s) celebrado(s) com a SPRHI destinado(s) à execução dos apoios previstos na presente resolução;
- d) «Agregado familiar» o conjunto constituído pelo beneficiário, seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, seus ascendentes e descendentes até ao 2º grau e adoptados.

Artigo 3.º**Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente resolução quaisquer pessoas singulares que recorram ao crédito bancário, na Região Autónoma dos Açores, para aquisição de moradia unifamiliar ou fracção autónoma destinada à habitação, desde que demonstrem o cumprimento das condições de acesso previstas no artigo seguinte.

Artigo 4.º**Condições de acesso à medida de apoio**

Podem aceder às medidas de apoio previstas na presente resolução as pessoas singulares que cumpram, cumulativamente, as condições seguintes:

- a) Tenham residência fiscal permanente na Região Autónoma dos Açores há, pelo menos, 181 (cento e oitenta e um) dias consecutivos;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Adquiram uma moradia unifamiliar ou fracção autónoma para sua habitação própria permanente localizada na Região Autónoma dos Açores;
- c) O valor de aquisição da moradia unifamiliar ou fracção autónoma não seja superior a €180.000 (cento e oitenta mil euros);
- d) A taxa de esforço seja superior a 30% do rendimento do agregado familiar.

Artigo 5.º

Forma dos apoios

Os apoios previstos na presente resolução revestem a forma de:

- a) Garantia parcial do empréstimo contraído pelo beneficiário junto de instituição de crédito aderente para aquisição de uma moradia unifamiliar ou fracção autónoma; e
- b) Comparticipação no *spread* desse mesmo empréstimo contraído pelo beneficiário.

Artigo 6.º

Garantia parcial do empréstimo

1. A SPRHI garante à instituição de crédito o pagamento pelo beneficiário da parte do capital do empréstimo que ultrapasse o nível adequado de taxa de esforço definido no número seguinte.
2. Considera-se de nível adequado uma taxa de esforço igual a 30% do rendimento do agregado familiar.
3. A garantia a prestar pela SPRHI reveste a natureza jurídica de fiança, e não pode, em caso algum, exceder o montante correspondente a 20% do valor de aquisição de uma moradia unifamiliar ou fracção autónoma.

Artigo 7.º

Comparticipação no *spread*

A SPRHI comparticipa, ainda, em 60%, o *spread* que incida sobre a parte do empréstimo garantida nos termos do artigo anterior, sendo a comparticipação entregue directamente à instituição de crédito aderente, nos termos a definir no protocolo referido no artigo 11.º da presente resolução.

Artigo 8.º

Spread

1. O *spread* a aplicar pelas instituições de crédito aderentes será definido no protocolo a celebrar com cada uma das instituições de crédito interessadas, mas não poderá, em caso algum, exceder o valor de 1,5%.

**JORNAL OFICIAL**

2. Em situações devidamente justificadas pela entidade bancária, e previamente autorizadas pela SPRHI, o *spread* a aplicar poderá ser superior ao limite referido no número anterior até ao máximo de 2%.

Artigo 9.º

Verificação das condições de acesso

A verificação das condições de acesso previstas na presente resolução fica a cargo da instituição de crédito aderente, podendo a SPRHI, em qualquer altura, solicitar informações sobre aqueles dados, mediante prévia autorização do respectivo titular.

Artigo 10.º

Declaração do beneficiário

O beneficiário declara, em documento que integra o processo do empréstimo bancário, que a compra a que o mesmo se destina constitui a sua primeira aquisição de habitação própria permanente, sendo advertido de que incorre no crime de falsificação de documento previsto e punido pelo artigo 256º do Código Penal em vigor, no caso de tal declaração não corresponder à verdade.

Artigo 11.º

Protocolos de Execução

A SPRHI celebra com as instituições de crédito interessadas protocolos de acordo com o modelo no Anexo ao presente diploma destinado a regular a execução dos apoios previstos na presente resolução.

Artigo 12.º

Entrada em Vigor

A presente resolução entra em vigor no sai seguinte ao da sua publicação.

Artigo 13.º

Vigência

O presente regime é temporário e aplica-se durante o período de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor da presente resolução, nos termos do artigo anterior.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. -
O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Anexo****Protocolo****Apoio à aquisição de primeira habitação**

1. O Governo Regional dos Açores, pela resolução n.º [...] adoptou um sistema de ajudas, com vista a facilitar o acesso à habitação de cidadãos com residência permanente nos Açores que, não obstante possuírem rendimentos que lhe permitam fazer face aos encargos com a prestação do empréstimo, não conseguem, contudo, a obtenção de crédito em montante suficiente para o pagamento integral do preço de aquisição.

2. Tratou-se, pois, de criar um regime excepcional de apoio em que a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A. (SPRHI) i) garante às instituições de crédito aderentes, mediante constituição de uma fiança, o pagamento pelos beneficiários dos apoios da parte do capital do empréstimo que ultrapasse uma taxa de esforço superior a 30% do rendimento do agregado familiar (desde que o valor a garantir não seja superior a 20% do preço de aquisição de uma moradia unifamiliar ou fracção autónoma destinada à habitação própria permanente) e (ii) comparticipa em 60% o *spread* que incide sobre a referida parte do empréstimo garantida, mediante a entrega directa, à instituição de crédito aderente do montante correspondente a essa prestação.

3. As medidas criadas têm por objectivo primordial criar condições para que os cidadãos, sobretudo os mais jovens, possam obter o crédito necessário à aquisição de casa própria, e pretendem também estimular a procura e, por esta via, permitir às empresas que actuam neste mercado obter meios financeiros necessários à normal prossecução da sua actividade.

4. O presente protocolo visa regular as relações entre a SPRHI e as entidades financiadoras e, por outro lado, os procedimentos a adoptar para a concretização dos financiamentos, para a prestação da garantia por parte daquela Sociedade, para o pagamento da bonificação do *spread* e, para a fixação da taxa de esforço acima da qual se considera ser necessária a intervenção da mesma e, ainda, o montante máximo do *spread* a utilizar pelas instituições de crédito aderentes.

5. A Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas S.A., dada a sua natureza de empresa de capitais exclusivamente pertencentes à Região e atento o seu objecto social, está especialmente vocacionada para este tipo de intervenção, quer no que respeita à prestação de garantias, quer ao pagamento dos juros ou *spread*.

Nestes termos e para a prossecução dos objectivos propostos,

Entre:

**JORNAL OFICIAL**

Primeiro: A Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas S.A., pessoa colectiva n.º[.], com sede em [.], adiante designada abreviadamente por SPRHI, neste acto representada por [.]

Segundo: O Banco [.] adiante designado por «banco aderente» neste acto representado por [.]

É celebrado o seguinte protocolo que mutuamente se obrigam a cumprir:

Cláusula Primeira**Objecto**

O presente protocolo regula as obrigações da SPRHI e do banco aderente nos financiamentos e apoios destinados a aquisição de habitação permanente dos residentes na Região Autónoma dos Açores, em execução do regime estabelecido na resolução [.]

Cláusula Segunda**Âmbito de Aplicação**

1. São beneficiários dos financiamentos e apoios previstos no presente protocolo os residentes na Região Autónoma dos Açores há mais de 181 (cento e oitenta e um) dias consecutivos e que pretendam adquirir habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores e cuja proposta de financiamento seja apresentada ao banco aderente durante a vigência do presente protocolo.

2. As propostas de financiamento que, na data da entrada em vigor do presente protocolo, já tenham sido apresentadas ao banco aderente mas não tenham sido ainda contratualizadas podem, se o beneficiário assim quiser, ser abrangidas pelo presente protocolo.

Cláusula Terceira**Limites**

Apenas poderão ter acesso ao financiamento nas condições deste protocolo as pessoas singulares mencionadas no artigo anterior e desde que:

- a) O valor de aquisição da moradia unifamiliar ou fracção autónoma a adquirir não seja superior a € 180 000,00 (cento e oitenta mil euros);
- b) A taxa de esforço do agregado familiar seja superior a 30%;
- c) Seja possível, através da garantia dada pela SPRHI para uma parte do capital não superior a 20%, reduzir para 30% a taxa de esforço do agregado familiar do adquirente.

**JORNAL OFICIAL**

Cláusula Quarta

Obrigaç o de financiamento

Verificadas as condi  es previstas na resolu  o [.] , e referidas nos artigos anteriores, o banco aderente obriga-se a conceder aos benefici rios 100% do cr dito que lhe for solicitado.

Cl usula Quinta

Apoio

1. A SPRHI obriga-se a garantir ao banco aderente o pagamento pelo benefici rio da parte do capital do empr stimo necess ria   redu   o da taxa de esfor o a 30% do rendimento do agregado familiar, n o podendo a garantia a prestar pela SPRHI exceder o montante correspondente a 20% do valor de aquisi  o da moradia unifamiliar ou frac  o aut noma.

2. A SPRHI obriga-se a comparticipar, ainda, em 60% do *spread* que incida sobre a parte do empr stimo garantida nos termos do n mero anterior, sendo a participa  o entregue directamente ao banco aderente, nos termos previstos no artigo seguinte.

Cl usula Sexta

Procedimento

1. O banco aderente, recebida a proposta de empr stimo do montante correspondente, ou inferior, ao pre o de compra, verifica se est o preenchidos os requisitos previstos nos anteriores artigos 3.  e 4. , caso em que calcula o valor do capital a garantir pela SPRHI por forma a que a taxa de esfor o seja reduzida a 30%.

2. Para efeitos de c lculo da nova taxa de esfor o o banco aderente obriga-se a n o considerar os encargos correspondentes   parcela de capital a garantir pela SPRHI.

3. Calculada a parte do capital a garantir pela SPRHI, o banco aderente comunic -la-  de imediato e atrav s do endere o de correio electr nico [.] , com indica  o do nome do benefici rio e c njuge, se for caso disso, n mero de contribuinte e n mero da opera  o.

4. O benefici rio deve subscrever autoriza  o para o banco aderente fornecer ao departamento competente da SPRHI, al m dos elementos referidos no n mero anterior, todos os que lhe venham a ser solicitados e sejam relativos ao empr stimo.

5. No prazo m ximo de 5 (cinco) dias  teis a contar da recep  o da comunica  o mencionada no anterior n.  3, a SPRHI remeter  ao banco aderente uma declara  o de garantia respeitante   parte do capital do empr stimo a garantir, nos termos da minuta constante do Anexo a este protocolo.

**JORNAL OFICIAL**

6. O banco aderente obriga-se a não cobrar do beneficiário a parcela do *spread* correspondente a 60% do valor de capital garantido pela SPRHI, a qual será paga mensalmente por esta, mediante o envio por aquele e para o endereço electrónico indicado no n.º 3 *supra*, de listagem dos empréstimos bonificados com a discriminação nominativa dos mutuários e a indicação do número de contribuinte, número da operação, capital mutuado, capital garantido, valor do *spread* relativo à parte do capital garantido, parcela deste a cargo do mutuário e a cargo da SPRHI.

7. Recebida a listagem acima referida, a SPRHI dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efectuar o pagamento, por débito directo de conta de que seja titular no banco aderente ou por transferência bancária electrónica.

8. Findo o prazo para o pagamento pela SPRHI, o banco aderente poderá cobrar juros de mora à taxa aplicada ao empréstimo acrescida de 1,5% e suspender a atribuição da bonificação até ao pagamento, se este não for efectuado no prazo máximo de 1 (um) mês.

Cláusula Sétima**Taxa de Juro**

Salvo em caso de mora, o banco aderente obriga-se a praticar uma taxa de juro não superior àquela que em cada momento resultar da Euribor a seis meses acrescida de um *spread* de [.]

Cláusula Oitava**Cláusula a Incluir no Contrato**

Nos contratos de financiamento ao abrigo deste protocolo, o banco aderente obriga-se a incluir uma cláusula com o seguinte teor:

“[...] e [...], mutuários no presente empréstimo declaram que este se destina à aquisição de habitação própria permanente no território da Região Autónoma dos Açores, ficando cientes de que podem incorrer no crime de falsificação de documento previsto e punido pelo artigo 256º do Código Penal, se esta declaração não corresponder à verdade.”

Cláusula Nona**Funcionamento da Garantia**

A garantia a prestar pela SPRHI, e na percentagem do capital assumida, até 20% deste, apenas pode ser accionada pelo banco aderente desde que este, em execução para a cobrança coerciva da dívida, venha a receber importância inferior ao capital mutuado, obrigando-se este a comprovar perante a SPRHI a verificação das condições atrás indicadas.

**JORNAL OFICIAL**

Cláusula Décima

Justificado Interesse Próprio

A SPRHI declara que, dado o seu objecto social e as orientações do seu accionista único (a Região Autónoma dos Açores), tem interesse justificado próprio na prestação das garantias previstas neste protocolo.

Cláusula Décima – Primeira

Vigência

O presente protocolo entra em vigor na data da sua celebração e vigora enquanto estiver em vigor o regime estabelecido na Resolução [.]

Anexo: minuta da fiança referida no n.º 5 da cláusula 6.ª.

Horta, [.] de [.]

A SPRHI, S.A.,

O Banco ,

FIANÇA

A Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas S.A, pessoa colectiva n.º [.] com sede em [.] declara que tem conhecimento do contrato de empréstimo n.º [.] no montante de € [.] ([.]euros), concedido pelo Banco [.] com sede em [.] na [.] através da sua Agência em [.] a [.] e [.] residentes em [.] contribuintes n.ºs [.]

Através desta carta, compromete-se a desenvolver os melhores esforços junto do(s) mutuário(s), para que este(s) cumpra(m) atempadamente as suas obrigações junto do Banco [.] e resultantes do empréstimo acima referido.

Que, no caso de os mutuário(s) vir(em) a ser executados pelo Banco por motivo de deixarem de cumprir as suas obrigações contratuais e, em resultado da execução o Banco não venha a ser ressarcido da totalidade do capital emprestado, obriga-se a, subsidiariamente, sem renúncia ao benefício da excussão prévia, após comunicação do Banco, acompanhada dos documentos adequados a comprovar o seu direito, providenciar para que seja entregue a este o montante máximo de € [.] correspondente a [.] % do capital mutuado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a recepção efectiva daquela comunicação.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 91/2009 de 26 de Maio de 2009**

Na última década, os Açores têm vindo a registar um quadro de estabilidade económica e financeira que permitiu potenciar o desenvolvimento da Região, sendo fundamental prosseguir na criação de condições estruturais que reforcem este quadro e consolidem o clima de confiança, tendo em conta o desafio assumido de combater a crise internacional.

Neste contexto, através do n.º 4.2.2 da Comunicação da Comissão Europeia 2009/C 16/01, de 22 de Janeiro – Quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica, foi estabelecido um novo limite para o montante dos auxílios concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, fixado em € 500.000 por empresa, durante um período de três exercícios financeiros.

Considerando as condições impostas para que este tipo de auxílios sejam compatíveis com o mercado comum, elencadas no ponto 4.2.2 da supra referida Comunicação da Comissão Europeia, torna-se essencial que o Governo Regional faça aplicar esta nova medida de auxílio na Região, tendo em vista a superação da crise e o impulsionamento da economia açoriana.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

Artigo 1.º**Limite de auxílios de *minimis***

Os auxílios de *minimis* concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, passam a ter um limite de € 500.000 por empresa, durante um período de três exercícios financeiros.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1. O apoio pode ser atribuído a todas as empresas localizadas na Região Autónoma dos Açores, independentemente da sua dimensão;

2. Podem ser abrangidas as empresas em dificuldades, desde que tenham entrado nessa situação após 1 de Julho de 2008, nos termos estabelecidos na Comunicação da Comissão Europeia 2009/C 16/01, de 22 de Janeiro – Quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica;

**JORNAL OFICIAL**

3. Estão excluídos os auxílios destinados a actividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos directamente em função das quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação, bem como auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados;

4. O presente regime não se aplica a empresas do sector das pescas, nem a empresas que desenvolvam actividades de produção primária dos produtos indicados no anexo I do Tratado da União Europeia, nem a empresas que desenvolvam actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas quando o montante de auxílio é fixado com base no preço ou quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa ou quando estejam subordinados à condição de ser total ou parcialmente repercutidos para os produtores primários.

Artigo 3.º**Cumulação**

1. O controlo do cumprimento dos limites previstos no artigo 1.º será realizado, antes da concessão de qualquer apoio, através da interlocução e articulação da Direcção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais (DRPFE) com o registo central de todos os auxílios de *minimis* concedidos;

2. Quando o apoio concedido é cumulável com outros instrumentos, a intensidade máxima de apoio indicada nas respectivas Orientações ou no Regulamento Geral de Isenção será respeitada, conforme previsto no n.º 4.7 da Comunicação da Comissão Europeia 2009/C 16/01, de 22 de Janeiro – Quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica.

Artigo 4.º**Enquadramento Comunitário**

O presente regime respeita a Comunicação da Comissão Europeia 2009/C 16/01, de 22 de Janeiro – Quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica.

Artigo 5.º**Vigência**

O presente regime temporário aplica-se a todos os apoios concedidos desde 1 de Janeiro de 2009 até 31 de Dezembro de 2010.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 92/2009 de 26 de Maio de 2009**

Pela Resolução do Conselho de Governo n.º 21/2009, de 2 de Fevereiro foram aprovadas uma série de medidas estruturantes que visam assegurar e estimular o crescimento económico da Região, entre as quais a criação da Linha de Apoio à Reestruturação de dívida bancária das empresas dos Açores, abreviadamente designada por Linha de Apoio ou Linha, até ao montante global de 100 milhões de euros, cujas regras constam do Anexo II do mesmo diploma.

Constatando-se, em 1 de Abril de 2009, que o referido montante global não é suficiente para acolher todas as empresas interessadas, mostra-se necessário reforçá-lo em 40 milhões de euros a fim de assegurar que os objectivos da criação da Linha de Apoio sejam plenamente alcançados, atribuindo ao acto eficácia retroactiva, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, da alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º e do artigo 147.º conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 145.º, todos do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Reforçar o montante global da Linha de Apoio à Reestruturação de dívida bancária das empresas dos Açores em mais 40 milhões de euros, passando este a ser até 140 milhões de euros.

2. Alterar o conteúdo da alínea d) do número 4 do Anexo II relativo à Linha de Apoio à Reestruturação de dívida bancária das empresas dos Açores constante da Resolução do Conselho de Governo n.º 21/2009, de 2 de Fevereiro, para: “Comprometer-se a manter o volume de emprego observado à data da contratação da operação, durante o período em que esta decorrer, até ao máximo de 18 meses, mediante assinatura de declaração cuja minuta será disponibilizada pela Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor; “

3. Aditar ao Anexo II da Resolução do Conselho de Governo n.º 21/2009, de 2 de Fevereiro, relativo à Linha de Apoio à Reestruturação de dívida bancária das empresas dos Açores, o seguinte ponto:

“Encargos e Custos: No caso das operações sujeitas a Imposto de Selo este será assumido pela RAA, sem prejuízo de serem suportados pela empresa beneficiária todos os outros encargos, associados à contratação do financiamento, designadamente os associados a avaliação de imóveis, registos e escrituras, outros impostos ou taxas, e outras despesas similares.”

**JORNAL OFICIAL**

4. O número 1 da presente resolução produz efeitos à data de 1 de Abril de 2009.

5. Os números 2 e 3 da presente resolução produzem efeitos à data da publicação do acto originário.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Abril de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 93/2009 de 26 de Maio de 2009**

A actividade económica geradora de emprego e de riqueza pode, sofrer quebras que coloquem em risco o normal funcionamento do mercado de emprego e da economia.

Neste contexto, importa reforçar o clima de segurança e estabilidade do emprego e a concretização de políticas que promovam a qualificação dos recursos humanos, através da divulgação de boas práticas empresariais e da concretização de acções de formação profissional intra-empresas e de planos de formação específicos.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar o Programa de Qualificação Empresarial, designando-o por PQE.
2. O Programa de Qualificação Empresarial visa a qualificação dos recursos humanos, em situações de crise empresarial, de modo a melhorar a sua situação profissional, a sua empregabilidade, bem como aumentar a qualidade do tecido empresarial açoriano.
3. O Programa de Qualificação Empresarial concretiza-se através de medidas de apoio aos empregadores e seus trabalhadores afectados por situações de crise empresarial, nos termos do Regulamento anexo.
4. O Programa de Qualificação Empresarial operacionaliza-se no âmbito dos Despachos n.ºs 112/2008, 113/2008, 114/2008, todos de 21 de Fevereiro e n.º 162/2008, de 28 de Fevereiro, da Vice-Presidência do Governo Regional, e do Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro, da Secretaria Regional da Educação e Ciência.
5. Nos casos em que, nos termos dos artigos 298.º a 308.º do Código do Trabalho, ocorra a redução temporária dos períodos normais de trabalho, não inferior a 30% e que não exceda 50% do período normal de trabalho semanal aplicável, ou de suspensão do contrato de trabalho, o montante da compensação retributiva referida no n.º 3 do artigo 305.º do Código do Trabalho, a suportar pelas empresas com trabalhadores inseridos em Acções de formação, é

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

reembolsado à empresa pelo Fundo Regional de Emprego, em conformidade com o artigo 344.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto, em vigor por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

6. Os encargos decorrentes da componente regional do Programa de Qualificação Empresarial serão assegurados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

7. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

ANEXO**Regulamento do o Programa de Qualificação Empresarial****Artigo 1.º****(Objecto)**

O presente regulamento define os termos de execução do “Programa de Qualificação Empresarial”, designado por PQE.

Artigo 2.º**(Objectivo)**

O PQE tem os seguintes objectivos:

- a) Qualificar activos que, em situações de crise empresarial, estejam abrangidos pelas medidas de redução do período normal de trabalho, não inferior a 30% e que não exceda 50% do período normal de trabalho semanal aplicável ou de suspensão do contrato de trabalho, através de Planos de formação profissional;
- b) Manter o nível de emprego das empresas com sede na Região;
- c) Permitir que as empresas adquiram competências acrescidas que visem melhorar o seu funcionamento e competitividade
- d) Prevenir a ocorrência de repercussões negativas no mercado de trabalho geradas por factores de instabilidade financeira externos à Região;
- e) Combater a redução do número e qualidade de postos de trabalho existentes numa entidade empregadora.

Artigo 3.º**(Destinatários e condições de acesso)**

- 1. Podem beneficiar dos apoios do PQE as pessoas singulares e pessoas colectivas de direito privado que, com natureza empresarial, desenvolvam na Região Autónoma dos Açores a

**JORNAL OFICIAL**

actividade enquadrada na Lista de Classificações das Actividades Económicas (CAE), Rev. 3 – DL381/07, de 14 de Março, constante do Apêndice I, desde que se reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham desenhado um programa de viabilização em que se integre, como indispensável, Planos de formação dos trabalhadores permanentes;
 - b) Tenham cumprido, para redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, o estipulado nos artigos 298.º a 308.º do Código do Trabalho;
 - c) No caso da redução do período normal de trabalho, não inferior a 30% e que não exceda 50% do período normal de trabalho semanal aplicável;
 - d) Tenham procedido às comunicações referidas no artigo 299.º do Código do Trabalho à Direcção Regional competente em matéria de Trabalho.
 - e) Tenham os trabalhadores permanente abrangidos por um Plano ou Acções de formação nos termos dos Despachos n.ºs 112/2008, 113/2008, 114/2008, todos de 21 de Fevereiro e n.º 162/2008, de 28 de Fevereiro, da Vice-Presidência do Governo Regional, e do Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro, da Secretaria Regional da Educação e Ciência;
 - f) Tenham demonstrado a indispensabilidade das medidas, de redução do período normal de trabalho ou de suspensão do contrato de trabalho, para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho;
 - g) Não tenham efectuado despedimentos colectivos no período de um ano antecedente ao pedido;
2. Apenas podem ser abrangidos os trabalhadores que constem dos Quadros de Pessoal entregues pela entidade nos termos legais e que tenham estabelecido com esta um contrato de trabalho sem termo.

Artigo 4.º**(Obrigações das entidades beneficiárias)**

1. Durante o período de redução ou suspensão, sem prejuízo das condições referidas nos artigos anteriores, deverão as entidades empregadoras beneficiárias cumprir cumulativamente os seguintes pontos:
- a) Manter o nível líquido de emprego até final do PQE;
 - b) Efectuar pontualmente o pagamento da compensação retributiva;
 - c) Pagar pontualmente as contribuições para a segurança social sobre a retribuição auferida pelos trabalhadores;
 - d) Não distribuir lucros, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;

**JORNAL OFICIAL**

e) Não proceder a admissão ou renovação de contrato de trabalho para preenchimento de posto de trabalho susceptível de ser assegurado por trabalhador em situação de redução ou suspensão;

f) Não efectuar aumentos na retribuição ou outra prestação patrimonial atribuída a membros dos corpos sociais enquanto a Segurança Social ou o Fundo Regional do Emprego participarem na compensação retributiva atribuída aos trabalhadores.

2. O nível líquido de emprego a que se reporta a alínea a) do número anterior compreende o número global de postos de trabalho constantes da folha de remunerações da Segurança Social do mês anterior ao da apresentação da candidatura.

Artigo 5.º**(Compensação retributiva)**

1. Durante a redução ou suspensão, o trabalhador tem direito a receber compensação retributiva na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o montante mínimo mensal igual a dois terços da sua retribuição normal ilíquida, ou o valor da retribuição mínima mensal garantida correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado.

2. A compensação retributiva não pode implicar uma retribuição mensal superior ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 344.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, em vigor por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, a compensação retributiva devida a cada trabalhador é suportada em 30% do seu montante pelo empregador e em 70% pela Segurança Social.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 a 4 do referido artigo 344.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o montante da compensação retributiva a suportar pelo empregador é reembolsado pelo Fundo Regional de Emprego.

Artigo 6.º**(Candidatura e procedimento)**

1. O Director Regional competente em matéria de Trabalho procede a todas as orientações necessárias á boa execução e à fluidez dos procedimentos do PQE.

2. Para análise económica e financeira das candidaturas a Direcção Regional competente em matéria de trabalho pode solicitar colaboração de outras Direcções Regionais.

**JORNAL OFICIAL**

3. Sem prejuízo da comparticipação de outras entidades a que haja lugar, a aprovação das candidaturas está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego orçamentada para cada ano.

4. Sempre que o processo esteja retido por período superior a 45 dias por motivos imputáveis à entidade requerente, será arquivado.

Artigo 7.º**(Acompanhamento e fiscalização)**

A Direcção Regional competente em matéria de Trabalho acompanha os processos, através da Inspecção Regional do Trabalho, do Fundo Regional do Emprego, e da equipa técnica do Pro-Emprego, devendo as entidades beneficiárias facilitar os mesmos.

Artigo 8.º**(Incumprimento)**

O incumprimento injustificado do disposto no presente diploma ou a aplicação indevida do apoio recebido, bem como a violação do contrato de concessão do incentivo, determina a obrigação de reposição imediata dos valores disponibilizados, podendo o Fundo Regional do Emprego executar a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral.

APÊNDICE I

Secção G - Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos; com excepção da Classe – 461 Agentes do Comércio por Grosso e da Classe – 47111 – Comércio a retalho em hipermercados

Secção I – Alojamento, restauração e similares

Secção N – especificamente – Classe 7711 – Aluguer de veículos automóveis ligeiros e Grupo 791 – Agências de viagem e operadores turísticos

Secção R – especificamente - Grupo 932- Actividade de diversão e recreativas, com sede na Região

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 94/2009 de 26 de Maio de 2009**

Com o objectivo de minimizar o impacto nos Açores da conjuntura económica e financeira internacional adversa o Governo dos Açores tem vindo a adoptar um conjunto de medidas destinadas a minimizar os seus efeitos na Região, procurando transmitir confiança às

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

empresas e famílias açorianas, reforçando o apoio à sua rentabilidade e ao seu rendimento e assegurando a manutenção de um clima de estabilidade económica e social.

Neste contexto, importa reforçar as medidas de apoio às famílias e empresas açorianas, operacionalizando-se um novo conjunto de medidas que visam conjugadamente estimular o consumo, incrementar o investimento privado e a despesa pública de investimento, aumentar a capacidade de exportação de bens e serviços e a criação de emprego, no sentido de consolidar a sustentabilidade económica da Região e do rendimento disponível das famílias açoreanas.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

a) Reforço em 40 milhões de euros da linha de apoio à reestruturação de dívida bancária das empresas dos Açores;

b) Criar uma linha de crédito às empresas com sede na Região Autónoma dos Açores, até 20 milhões de euros, destinada à liquidação de dívidas a terceiros comprovadas por documento legal emitido até 30 de Abril de 2009, cujas regras constam do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

c) Criar o Programa de Qualificação Empresarial (PQE) de modo a qualificar activos que, em situações de crise empresarial, estejam abrangidos pelas medidas de redução do período normal de trabalho e com acções de formação profissional que representem entre 30% e 50% da duração de trabalho semanal prevista;

d) Apresentar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma proposta de decreto legislativo regional que aprova a redução de cinco para três anos do prazo de eficácia das garantias bancárias das empresas que efectuem obras para a administração regional autónoma, incluindo os institutos públicos regionais e o sector público empresarial regional;

e) Criar o programa de apoio à aquisição de habitação que visa proporcionar o financiamento, através de empréstimo, de até 20%, do valor do custo de aquisição da habitação e delegar na Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A - SPRHI a implementação do respectivo programa;

f) Aprovar o regulamento de compra de 390 habitações e delegar na Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A - SPRHI a execução do respectivo procedimento concursal;

g) Aprovar o regulamento de atribuição de 390 moradias e delegar na Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A - SPRHI a execução do respectivo procedimento;

**JORNAL OFICIAL**

h) Definir que os auxílios de *minimis* passam a ter um limite de 500.000 euros por empresa, durante um período de três exercícios financeiros;

i) Autorizar a regularização das dívidas à Segurança Social, no âmbito da legislação em vigor, no prazo de 36 e 60 meses, consoante o montante em dívida.

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo I**Linha de Crédito Açores Empresas – Condições e procedimentos****I - CONDIÇÕES GERAIS DA LINHA DE CRÉDITO**

Beneficiários: Empresas com sede na Região Autónoma dos Açores, que desenvolvam actividade enquadrada na lista de CAE's definida pela Entidade Gestora da Linha referida no nº 10 do presente Capítulo e cuja actividade principal não esteja relacionada com a produção primária de produtos agrícolas enumerados no anexo I do tratado que institui a Comunidade Europeia e que não tenham incidentes não justificados junto da banca.

Excepcionalmente, podem candidatar-se empresas que tenham transitoriamente dívidas à Administração Fiscal ou à Segurança Social, na condição de que procedam à sua regularização até à formalização do acto que lhes permita beneficiar da bonificação, a qual ficará suspensa até ser feita a demonstração da regularização das referidas dívidas

As empresas beneficiárias devem comprometer-se a manter o volume de emprego observado à data da contratação do empréstimo, pelo menos por um período de 18 meses, mediante assinatura de declaração cuja minuta será disponibilizada pela Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor.

Para os efeitos constantes da presente Linha, a classificação de micro, pequena e média empresa é efectuada tendo em consideração a certificação ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 372/2007](#), sendo este critério verificado à data da decisão de aprovação pela Entidade Gestora da Linha, nomeadamente, micro empresas (menos de 10 trabalhadores), pequenas empresas (entre 10 e 49 trabalhadores) e médias empresas (de 50 a 249 trabalhadores).

1. Montante Global: Até 20 Milhões de Euros sendo o montante a tomar pelo Banco definido em função da ordem de entrada das operações por si propostas no âmbito da Linha, desde que validadas pela Entidade Gestora da Linha, nos termos previstos no presente Protocolo.

2. Prazo de Vigência: Seis meses a partir da presente data, entendendo-se tacitamente prorrogado por iguais períodos se nenhuma das partes o denunciar até dois meses antes do seu termo.

**JORNAL OFICIAL**

3. Operações Elegíveis: São elegíveis operações de financiamento destinadas à liquidação de dívidas a terceiros, suportadas documentalmente e emitidas até 30 de Abril de 2009, sujeitas às taxas legais de IVA em vigor na Região Autónoma dos Açores.

4. Operações não Elegíveis:

a) Não são enquadráveis na Linha operações destinadas a substituir de forma directa ou indirecta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com o Banco;

b) Não são enquadráveis na Linha operações destinadas a solver compromissos com terceiros desde que exista alguma participação societária comum, de qualquer natureza, entre as entidades intervenientes.

5. Garantia Mútua: As operações de crédito a celebrar no âmbito da presente Linha beneficiam de uma garantia autónoma à primeira solicitação, emitida pela SGM, destinada a garantir até 75% do capital em dívida em cada momento do tempo de cada operação enquadrável na Linha.

6. Bonificação da Taxa de Juro e da Comissão de Garantia:

a) A taxa de juro será bonificada pela Região Autónoma dos Açores (RAA) / Direcção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT), através de transferência para a Entidade Gestora da Linha, no valor previsto no n.º 9 do Capítulo II;

b) A comissão de garantia aplicável pela SGM a cada uma das operações será integralmente bonificada pela RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, de acordo com a Tabela constante do Apêndice II;

c) As bonificações previstas nas alíneas anteriores são fixadas de acordo com as condições observadas no momento do enquadramento e serão liquidadas pela RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, ao Banco e à SGM trimestral e postecipadamente.

7. Contragarantia da SGM: As garantias emitidas pela SGM ao abrigo da presente Linha beneficiam de uma contragarantia do Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM), ao abrigo de dotação(ões) efectuada(s) para o efeito pela entidade financiadora, através da empresa Ilhas de Valor, S.A..

8. Regime legal de auxílios: As bonificações referidas no número 7 bem como a garantia referida no número 6, do Capítulo I, são atribuídas ao abrigo do regime comunitário de auxílios de *minimis* cuja observância é assegurada pela Entidade Gestora da Linha.

9. Entidade Gestora da Linha: A Região Autónoma dos Açores, através da empresa Ilhas de Valor, S.A., NIF 512093601, delegando-se no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar e executar os contratos e/ou protocolos, bem como os demais actos considerados necessários conducentes à implementação e bom funcionamento da referida Linha de Crédito.

**JORNAL OFICIAL****II – OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

1. Tipo de Operações: Empréstimos destinados à liquidação de dívidas a terceiros, suportadas documentalmente e emitidas até 30 de Abril de 2009, sujeitas às taxas legais de IVA em vigor na Região Autónoma dos Açores.

2. Montantes de Financiamento por Empresa: O montante máximo de financiamento, por cada empresa é de €25.000,00 (micro empresas), €100.000,00 (pequenas empresas) ou €250.000,00 (restantes empresas).

3. Prazos das Operações: Até 5 anos após a contratação da operação.

4. Períodos de Carência: Até 12 meses (carência de capital), iniciando-se a contagem do prazo com o primeiro desembolso.

5. Utilização dos Fundos: Os fundos disponibilizados serão creditados em conta margem gerida pelo Banco e objecto de transferência para o NIB de terceiros conforme relação de entidades apresentada no momento da candidatura em formulário próprio a disponibilizar pela Entidade Gestora ao Banco.

6. Amortização de Capital: Prestações constantes, iguais, trimestrais e postecipadas.

7. Taxa de Juro: Às operações será aplicado um dos seguintes métodos de determinação da taxa de juro:

a) As operações vencem juros à taxa resultante da média aritmética simples das cotações diárias da Euribor a três meses do mês anterior ao período de contagem de juros, acrescida do spread até ao limite previsto na Tabela A constante do Apêndice II;

b) As operações vencem juros à taxa de juro Euribor a três meses verificada no segundo dia útil anterior ao início de cada período de cálculo de juros acrescida do spread até ao limite previsto na Tabela A constante do Apêndice II.

8. Juros a Cargo do Beneficiário: Sem prejuízo do exposto no número anterior, e considerando a bonificação da taxa de juro prevista no número 7, do Capítulo I, o beneficiário suportará juros correspondentes à Euribor a três meses acrescida do spread relativo à operação, deduzido da bonificação calculada no nº 9 infra, que serão liquidados trimestral e postecipadamente, para a conta indicada no contrato de financiamento.

9. Bonificação: O remanescente da taxa de juro, sem prejuízo do previsto para os casos de incumprimento contratual, será bonificado pela RAA/DROT, nos termos seguintes:

a) Micro e pequenas empresas com enquadramento nos CAE's constantes do n.º1 e n.º2 do Apêndice I, a taxa de juro será bonificada pela Entidade Gestora no valor do spread aplicável a cada operação de acordo com a tabela constante do Apêndice II acrescida de 25 pontos base;

**JORNAL OFICIAL**

b) Médias e Grandes empresas com enquadramento nos CAE's constantes do n.º1 do Apêndice I, a taxa de juro será bonificada pela Entidade Gestora no valor do spread aplicável a cada operação de acordo com a tabela constante do Apêndice II deduzido de 135 pontos base;

c) Médias e Grandes empresas do Sector do Turismo enquadradas no n.º2 do Apêndice I, e Médias e Grandes empresas de Sectores Exportadores que cumpram a condição mencionada no n.º3 do Apêndice I, a taxa de juro será bonificada pela Entidade Gestora no valor do spread aplicável a cada operação de acordo com a tabela constante do Apêndice II deduzido de 185 pontos base.

10. Colaterais de Crédito:

a) Garantia autónoma à primeira solicitação, emitida pela SGM, destinada a garantir até 75% do capital em dívida em cada momento do tempo de cada operação enquadável na Linha;

b) O Banco poderá exigir outras garantias, no âmbito do respectivo processo de análise e decisão de crédito, sendo estas constituídas em pari passu também a favor da SGM e da Entidade Gestora da Linha para efeitos de recuperação de montantes bonificados em caso de caducidade da bonificação, utilizando-se, para este efeito, as minutas já em vigor ao abrigo de outros protocolos de crédito com garantia mútua celebrados entre o Banco e a SGM;

c) Na vigência do contrato de financiamento, o Banco poderá solicitar garantias adicionais às empresas, devendo tais garantias ser constituídas, pari passu, a favor da SGM e da Entidade Gestora da Linha para efeitos de recuperação de montantes bonificados em caso de caducidade da bonificação.

11. Adesão ao Mutualismo: As empresas beneficiárias de empréstimos com garantia emitida pela SGM ao abrigo da presente Linha, deverão adquirir, até à data de prestação da mesma, acções da SGM, aderindo deste modo ao mutualismo, no montante de 2% sobre o valor da garantia a prestar, com arredondamento à dezena superior. Estas acções poderão ser revendidas à SGM, ao valor nominal, uma vez terminada a garantia.

12. Comissões Encargos e Custos:

a) As operações ao abrigo da presente Linha ficarão isentas de comissões e taxas habitualmente praticadas pelo Banco bem como de outras similares praticadas pelo Sistema de Garantia Mútua, sem prejuízo de serem suportados pela empresa beneficiária todos os custos e encargos, associados à contratação do financiamento, designadamente os associados a avaliação de imóveis, registos e escrituras, impostos ou taxas, e outras despesas similares.

b) Com excepção das transferências (inter)bancárias que possam ser executadas automaticamente pelo Banco com base em ficheiro electrónico enviado a este pela Entidade Gestora, as restantes transferências (inter)bancárias para o NIB das entidades indicadas no formulário de candidatura não poderão ter um custo unitário superior a um euro e cinquenta

**JORNAL OFICIAL**

cêntimos, sendo este assumido pela RAA. Para este efeito, apenas poderão ser contabilizadas as despesas relativamente à mesma entidade uma única vez.

13. **Cúmulo de Operações:** Será permitido às empresas solicitar o enquadramento de mais do que uma operação ao abrigo desta Linha, até ao limite definido no número 2 do Capítulo II.

14. **Alteração das Condições dos Financiamentos:** Os financiamentos concedidos ao abrigo da presente Linha não poderão ser alterados, designadamente quanto ao prazo e condições de reembolso, sob pena de caducidade da bonificação atribuída. Sem prejuízo do disposto anteriormente é, no entanto, permitido o reembolso antecipado (total ou parcial) do capital mutuado, não sendo cobrada qualquer comissão de amortização antecipada.

15. **Informações Prestadas pelas Empresas:** As empresas deverão fornecer aos bancos toda a informação necessária à correcta avaliação da operação, bem como fornecer-lhe de forma completa e atempada a informação necessária ao seu bom acompanhamento. Devem, ainda, respeitar todas as obrigações legais de prestação de informação, designadamente prestação de contas e demais obrigações declarativas. Terão, ainda, de facultar toda a informação que venha a ser requerida no âmbito de auditorias e outras acções de controlo que venham a ser solicitadas pelas entidades envolvidas, em particular pela Entidade Gestora da Linha, ou quem esta venha a indicar, no âmbito das suas atribuições de controlo. Através de declaração própria, cujo modelo será disponibilizado pela Entidade Gestora da Linha, as empresas deverão confirmar que os documentos de suporte cumprem todos os requisitos para efeitos de candidatura à presente Linha. A prestação de falsas declarações implicará a perda da bonificação e demais benefícios atribuídos ao abrigo da presente Linha, com efeitos retroactivos à data da contratação, aplicando-se, nesses casos a taxa prevista para os casos de incumprimento, bem como a impossibilidade de beneficiar de outros apoios de natureza pública durante um período de 5 anos.

16. **Formalização da Garantia:** As garantias serão formalizadas pelo Banco na mesma data da contratação do crédito. Juntamente com a contratação da operação por parte do Banco, este emitirá o contrato entre a empresa e a SGM, cuja carta contrato contém a garantia emitida pela SGM, o contrato de compra e venda de acções da SGM e demais documentos necessários à contratação, nos termos das minutas a acordar entre o Banco e a SGM, cabendo ao Banco, em simultâneo com a assinatura do contrato de empréstimo com garantia, assegurar igualmente a assinatura daqueles por parte do cliente. Posteriormente à assinatura dos documentos mencionados, o Banco deverá remeter os mesmos à SGM, juntamente com os originais do contrato de empréstimo com garantia, para serem assinados também pelos representantes legais da SGM.

III – CIRCUITO DE DECISÃO DAS OPERAÇÕES E PRAZOS

1. Após a aprovação da operação pelo Banco, este enviará à SGM, por via electrónica, em formato fornecido pela SGM, os elementos necessários à análise do enquadramento das operações na Linha para efeitos de obtenção da garantia mútua.

**JORNAL OFICIAL**

2. No caso de empresas enquadradas no escalão A ou B da Tabela B – Critérios de Classificação de empresas, constante do Apêndice II, a aprovação da garantia é automática, salvo se no prazo de 3 dias úteis após a recepção dos elementos necessários à análise das operações, a SGM comunicar ao Banco a existência de moras ou situações contenciosas, ou outras situações objectivas impeditivas da prestação de uma garantia à empresa em causa, designada mas não taxativamente por a empresa em questão ter visto recentemente uma operação recusada bem como da eventual existência de plafonds tomados pela empresa em questão no sistema de garantia mútua, caso em que informará do montante disponível. Em caso de não comunicação da SGM, o Banco considerará a operação tacitamente aprovada.

3. No caso de operações com micro e pequenas empresas a garantia considera-se automaticamente aprovada desde que as empresas apresentem uma situação líquida positiva, resultados positivos em pelo menos dois dos últimos três exercícios e não tenham incidentes de mora junto do Banco de Portugal, competindo ao Banco a verificação destes e de outros requisitos de elegibilidade definidos no presente protocolo. Sem prejuízo da aprovação automática da garantia, o Banco deverá remeter à SGM, semanalmente, uma listagem das operações aprovadas e submetidas à aprovação da Entidade Gestora da Linha até final da semana anterior nos termos do número 6 e seguintes, em condições a definir entre as partes nos 15 dias posteriores à assinatura do presente protocolo.

4. No caso de empresas classificadas no escalão C da Tabela B constante do Apêndice II, a decisão da SGM é autónoma, devendo esta comunicar o sentido da sua decisão ao Banco no prazo de 7 dias úteis, podendo a contagem dos prazos ser suspensa com o pedido pela SGM de elementos considerados indispensáveis para a análise da operação. Em caso de não comunicação da SGM, o Banco considerará a operação tacitamente aprovada.

5. Caso a operação não seja enquadrável total ou parcialmente na SGM, por estarem tomados os limites para a empresa em causa ou por a SGM ter recusado uma operação do escalão C, o Banco tem a opção de realizar a operação sem intervenção da garantia mútua, beneficiando da bonificação de juros, ou de ajustar o montante global da operação de crédito em função do valor da garantia mútua disponível.

6. Após a aprovação da operação pela SGM, de acordo com o previsto nos números anteriores, o Banco apresentará a candidatura à Entidade Gestora da Linha, por via electrónica, em formato fornecido por esta, com os elementos necessários à análise do enquadramento das operações na linha, adoptando o Banco igual procedimento no caso das operações subjacentes ao ponto nº 3 anterior.

7. Num prazo até 10 dias úteis, a Entidade Gestora da Linha confirmará ao Banco o enquadramento da operação, incluindo:

- a) a elegibilidade da operação na Linha de Crédito;

**JORNAL OFICIAL**

b) a existência de plafond para enquadramento do financiamento solicitado na Linha de Crédito, tendo em consideração as dotações disponibilizadas pela entidade financiadora;

c) o enquadramento no plafond decorrente da aplicação do regime comunitário de auxílios de minimis ao abrigo do qual a bonificação é atribuída.

8. Os financiamentos serão enquadrados por ordem de recepção da candidatura referida no número 6, sendo relevante para o efeito o momento da aceitação da mesma pela Entidade Gestora da Linha.

9. A Entidade Gestora da Linha comunicará ao Banco e à SGM as datas de início do prazo para a apresentação de candidaturas na SGM e a data e momento da suspensão de apresentação de candidaturas referidas no número 6.

10. O Banco apenas poderá confirmar formalmente a aprovação da operação junto do cliente, nas condições previstas na Linha, após recepção da confirmação da Entidade Gestora da Linha, sobre a possibilidade de enquadramento da operação, ou findo o prazo referido no nº 7 supra sem qualquer comunicação.

11. Nos casos em que a bonificação seja reduzida em resultado da aplicação do regime comunitário de auxílios de *minimis*, o Banco tem a opção de efectuar a operação com a bonificação aprovada ou de ajustar o seu valor global à bonificação corrigida, devendo comunicar a sua decisão à Entidade Gestora da Linha e à SGM no prazo de 10 dias úteis após a recepção da confirmação de enquadramento da operação.

12. As operações aprovadas deverão ser contratadas com a empresa e a transferência de fundos referida do nº5 do Capítulo II até 30 dias úteis após a data de envio da comunicação ao Banco do enquadramento referido no nº 7 supra, findo o qual caduca o compromisso de bonificação. Este prazo poderá ser prorrogado por 10 dias úteis, mediante pedido fundamentado à Entidade Gestora da Linha, que será considerado tacitamente aceite se não for recusada a pretensão no prazo de 10 dias úteis. O Banco informará a Entidade Gestora da Linha e a SGM das operações não contratadas dentro do prazo indicado, para efeitos de anulação do enquadramento da operação.

IV - PAGAMENTO DAS BONIFICAÇÕES

1. O Banco debitará à empresa beneficiária a parcela de juro por ela suportada, sendo a parte bonificada debitada à Entidade Gestora da Linha que se responsabiliza pelo seu pagamento nos termos dos números seguintes.

2. O valor da bonificação, quer na parte relativa à taxa de juro, quer quanto à comissão de garantia, será calculada, com referência ao final de cada trimestre, e tendo por base o valor dos saldos vivos dos créditos e da garantia respectiva, nos termos definidos no número 7 do Capítulo I.

**JORNAL OFICIAL**

3. Os valores apurados nos termos do número anterior serão comunicados à Entidade Gestora da Linha pelo Banco e pela SGM até ao final do mês seguinte ao período a que se reportam, acompanhada de uma listagem completa dos financiamentos concedidos ao abrigo da presente linha, respectivos montantes iniciais, saldos vivos, taxa de juro, comissão de garantia e demais informações necessárias à Entidade Gestora da Linha, nos termos definidos por esta.

4. Até ao 5º dia útil do mês seguinte ao período a que se reporta a informação, o Banco informará a SGM, nos termos da listagem definidos por esta, dos elementos de informação necessários para cálculo dos valores das comissões de garantia a bonificar pela RAA/DROT através da Entidade Gestora da Linha.

5. A RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, efectuará o pagamento da bonificação de juros devida para a(s) conta(s) que o Banco indicar, até ao 20º dia útil do mês, para as listagens referidas no ponto 3 anterior que sejam recepcionadas até ao 10º dia útil do mês, e até ao 10º dia útil do mês seguinte, para as listagens referidas no ponto 3 anterior que sejam recepcionadas após o 10º dia útil e até ao final do mês.

6. A RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, efectuará o pagamento da bonificação de comissão de garantia para a(s) conta(s) que a SGM indicar, ao 20º dia útil do mês, para as listagens referidas no ponto 3 anterior que sejam recepcionadas até ao 15º dia útil do mês, e até ao 10º dia útil do mês seguinte, para as listagens referidas no ponto 3 anterior que sejam recepcionadas até ao 5º dia útil do mês seguinte.

7. Caso a bonificação de juros devida não venha a ser paga no prazo indicado no número 5 anterior, o Banco reserva-se o direito de cobrar à Entidade Gestora da Linha a título de mora, juros sobre os valores em dívida à taxa Euribor a 3 meses, acrescida de 0,75%, desde a data de verificação da mora.

8. A bonificação concedida pela RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, caducará imediatamente, se a empresa beneficiária deixar de cumprir qualquer das condições de enquadramento na presente linha, ou não cumprir com os deveres de informação previstos, aplicando-se, nestes casos, e para o período superveniente, a taxa de juro e de comissão de garantia previstas nas alíneas b) e d) do Capítulo V.

Sem prejuízo da perda de bonificação referida no número anterior, a caducidade implicará, no caso da mesma ter sido determinada pela prestação de informações falsas, a devolução à Entidade Gestora da Linha dos benefícios concedidos, com efeitos retroactivos à data da contratação, aplicando-se, nesses casos, e para todo o período, a taxa de juro e de comissão de garantia prevista nas alíneas a), b) e d) do Capítulo V. O Banco será o responsável perante a Entidade Gestora da Linha pela tentativa de recuperação junto da empresa dos montantes bonificados, socorrendo-se para o efeito, nomeadamente, das garantias contratadas.

V- EFEITOS DO INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

**JORNAL OFICIAL**

Em caso de incumprimento de qualquer das condições do financiamento, nomeadamente, a prestação de informações falsas, a ocorrência de incidente não justificado junto do sistema financeiro, da regularização da situação perante Administração Fiscal ou da Segurança Social, ou de qualquer das partes, a não prestação atempada da informação prevista, bem como o incumprimento do compromisso de manutenção de postos de trabalho, será declarada a caducidade dos benefícios já obtidos e supervenientes, que implicará:

a) No caso da caducidade ter sido determinada pela prestação de informações falsas ou pelo incumprimento do compromisso de manutenção de postos de trabalho, a devolução dos benefícios já obtidos com a aplicação de juros de mora correspondentes à Euribor a 3 meses, acrescida do valor máximo de spread do Banco da Tabela constante do Apêndice II acrescido de 0,25%;

b) A aplicação, a partir da respectiva data, de uma taxa de juro correspondente à Euribor a 3 meses, acrescida do valor máximo de spread do Banco da Tabela constante do Apêndice II acrescido de 0,25%, a suportar pela empresa;

c) A impossibilidade da empresa voltar a beneficiar de bonificação, ainda que resolvida a situação que tenha dado origem ao incumprimento;

d) A cessação da bonificação da comissão de garantia, pelo que a empresa passará a liquidar, à SGM, a título de comissão, uma importância correspondente ao valor máximo de comissão da SGM da Tabela constante do Apêndice II acrescido de 0,25%, ao ano, sobre o valor do capital vivo garantido.

VI - OBRIGAÇÕES DE REPORTE DE INFORMAÇÃO

1. Mensalmente, o Banco enviará, por via electrónica, à Entidade Gestora da Linha, uma listagem, em formato definido por esta, contendo informação, nomeadamente, sobre as operações contratadas, respectivos planos financeiros, juros totais, assim como informação sobre a parte dos juros e a comissão de garantia a bonificar.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Entidade Gestora da Linha poderá solicitar ao Banco, em cada momento, informação detalhada sobre as operações em curso, ao abrigo da presente Linha, nomeadamente a informação necessária ao cumprimento das suas obrigações de Entidade Gestora da Linha ou as solicitadas por auditores e demais instituições de controlo da aplicação devidamente mandatadas.

3. Mensalmente, até ao último dia útil do mês subsequente ao período a que se reporte a informação, o Banco deverá remeter à SGM uma listagem com informação sobre as operações contratadas ao abrigo da linha, nos termos definidos pela SGM.

4. O Banco fornecerá ainda à SGM, ou a quem esta venha a indicar, sempre que tal lhe seja solicitado por esta, e no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da solicitação, toda a informação colocada à disposição da Entidade Gestora da Linha, para a gestão da presente Linha.

**JORNAL OFICIAL**

5. Trimestralmente o Banco informará, ainda, as empresas beneficiárias, a Entidade Gestora da Linha, bem como a SGM, do montante total do apoio atribuído ao abrigo da presente linha, designadamente através da bonificação da taxa de juro e das comissões de garantia mútua suportadas.

6. O Banco realizará o acompanhamento de cada operação concretizada assegurando nomeadamente a comprovação da realização do investimento na composição inicialmente estabelecida, e comunicará à Entidade Gestora da Linha e à SGM, qualquer incidente de que tenha conhecimento que afecte a boa evolução da operação.

VII - OUTRAS OBRIGAÇÕES

1. O Banco e a SGM assegurarão que os respectivos contratos a celebrar com as empresas beneficiárias dos financiamentos contratados ao abrigo da presente Linha, incluem uma menção expressa ao apoio das entidades financiadoras, incluindo a União Europeia, através Programa PROCONVERGÊNCIA, devendo ainda dos mesmos constar informação acerca da possibilidade das empresas beneficiárias serem sujeitas a auditorias e demais procedimentos de controlo dos apoios.

2. O Banco promoverá activamente a utilização desta Linha, nomeadamente ao nível do seu website, informando as empresas sobre as oportunidades de financiamento e fazendo referência expressa, em todos os meios utilizados para a divulgação da linha, ao apoio das entidades financiadoras, incluindo a União Europeia, através Programa PROCONVERGÊNCIA. Igualmente a SGM promoverá a divulgação da Linha dentro das suas acções de marketing, e ao nível do seu website, fazendo igualmente referência expressa à parceria com a Banca e ao apoio das entidades financiadoras, incluindo a União Europeia, através Programa PROCONVERGÊNCIA.

3. As demais partes vinculam-se igualmente a divulgar a Linha nos termos mais adequados aos respectivos processos de comunicação.

Apêndice I

1. Empresas beneficiárias enquadradas na Classificação das Actividades Económicas (CAE) Rev. 3 – DL 381/2007, de 14 de Novembro:

· Secção B - Indústrias Extractivas

· Secção C - Indústrias transformadoras

· Secção E - Captação, tratamento e distribuição de água; saneamento, gestão de resíduos e despoluição – especificamente – Divisão 38 – Recolha tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais – Divisão 39 – Descontaminação e actividades similares

· Secção F - Construção



JORNAL OFICIAL

- Secção G - Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos
- Secção H - Transportes e armazenagem
- Secção J - Actividades de informação e de comunicação
- Secção L - Actividades Imobiliárias
- Secção M - Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares
- Secção N - Actividades administrativas e dos serviços de apoio
- Secção Q - Actividades de saúde humana e apoio social
- Secção S - Outras actividades de serviços – especificamente – Divisão 95 – Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico – Divisão 96 – Outras actividades de serviços pessoais.

2. Empresas do Sector do Turismo que desenvolvam a actividade enquadrada na Lista de Classificação das Actividades Económicas (CAE), Rev. 3 – DL 381/2007, de 14 de Novembro):

- Secção I – Alojamento, restauração e similares
- Secção R – Actividades artísticas, de espectáculo, desportivas e recreativas – especificamente – Grupo 932-Actividades de diversão e recreativas

3. Empresas dos Sectores Exportadores – empresas que demonstrem que a relação das vendas ao exterior da Região Autónoma dos Açores é, pelo menos, 30% das vendas totais da empresa.

Apêndice II

Tabela A - Spread e Comissão de Garantia Mútua (limites máximos)

Linha de Crédito Açores Investe		Spread do Banco			Comissão de Garantia Mútua
		Parte sem garantia mútua	Parte com garantia mútua	Spread global da operação (1)	
Micro e Pequenas Empresas		4,76	1,75%	2,50%	2,000%
Outas Empresas	Escalão A	4,76	1,75%	2,50%	0,750%
	Escalão B	4,76	1,75%	2,50%	1,125%
	Escalão C	5,76	1,75%	2,63%	1,750%

(1) considerando 75% de cobertura da Garantia Mútua

**JORNAL OFICIAL****Tabela B - Critérios de classificação de empresas**

Classificação empresas	Net Debt /EBITDA (nº anos)	Autonomia Financeira ⁽¹⁾	
		Geral	Comércio e Serviços
Escalão A	= 3	= 30%	= 20%
Escalão B	3 a 5	20 a 30 %	15 a 20 %
Escalão C	= 5	= 20%	= 15%

(1) inclui nos capitais próprios os suprimentos e prestações acessórias de capital

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 95/2009 de 26 de Maio de 2009**

Considerando que os reflexos da actual conjuntura económica e financeira sobre as pessoas e as empresas, exigem que seja tomado um conjunto de medidas que lhes permita ajudar a ultrapassar as actuais dificuldades, nomeadamente no cumprimento das respectivas obrigações para com a Segurança Social;

Considerando a importância que reveste o facto das dívidas para com a Segurança Social estarem abrangidas por planos de regularização, tanto ao nível do incentivo ao pagamento dos créditos em dívida, como também na possibilidade dos devedores poderem solicitar documento comprovativo em como têm a sua situação perante a Segurança Social regularizada, de forma a poderem recorrer aos mecanismos financeiros de apoio concedidos pelo Governo Regional;

Considerando as recentes alterações verificadas através da Lei do Orçamento de Estado para 2009 nos processos de execução de dívidas à Segurança Social, particularmente os artigos 13.º e 13.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, adaptado à Região através do Decreto Legislativo Regional n.º 40/2002/A, de 23 de Dezembro, quanto ao número máximo de prestações mensais da dívida exequenda;

Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. As pessoas colectivas com dívidas à Segurança Social que, pela sua situação económica, não possam solver a dívida de uma só vez, poderão requerer junto ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, através dos Centros de Prestações Pecuniárias (Angra do Heroísmo; Horta; Ponta Delgada), onde corra termos o processo executivo, o seu pagamento

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

em prestações mensais, observados os demais requisitos legalmente exigidos e as alterações ao quadro legal e regulamentar que venham a verificar-se, nos termos seguintes:

a) Dívida de contribuições:

i) Em 36 prestações com o valor mínimo de € 96 por prestação;

ii) Em 60 prestações mensais, quando a dívida exequenda for superior a € 48.000,00, não podendo cada prestação ser inferior a € 960,00;

b) Dívida de cotizações: 12 prestações mensais, não podendo cada prestação ser inferior a € 96,00;

c) Em ambas as situações referidas nas alíneas anteriores deve ser prestada garantia idónea pelo valor total da dívida à data do pedido (inclui capital, juros e custas), acrescido de mais 25%.

2. A Secretária Regional do Trabalho e da Solidariedade Social deverá proceder à imediata execução e divulgação da presente Resolução.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 96/2009 de 26 de Maio de 2009**

O n.º 3 do artigo 88.º do Tratado da Comunidade Europeia estabelece a obrigação de notificação dos auxílios estatais à Comissão Europeia a fim de estabelecer a sua compatibilidade com o mercado comum segundo os critérios definidos no artigo 87.º do Tratado.

O Regulamento (CE) n.º 1998/2006, de 15 de Dezembro, define um limiar de auxílio estatal, abaixo do qual não é aplicável a obrigatoriedade de notificação prévia dos auxílios concedidos, sendo esta excepção designada de regra do *minimis*, obrigando porém a uma monitorização da sua aplicação por parte dos Estados Membros.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2009, publicada em 20 de Março cria o registo central de auxílios *de minimis* e atribui a responsabilidade do controlo de destes auxílios ao Instituto Financeiro do Desenvolvimento Regional (IFDR, IP).

Na Região Autónoma dos Açores, a ex-direcção regional de Estudos e Planeamento, actual Direcção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais (DRPFE) tem vindo desde a primeira hora a colaborar de forma estreita com o IFDR, IP no fornecimento dos dados relevantes ao registo central de auxílios *de minimis* relativos à Região, sendo de fulcral importância manter e potenciar a experiência acumulada neste domínio, com o objectivo de desenvolver com

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

eficiência os procedimentos adequados e conservar um interlocutor regional único para este efeito.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Incumbir a Direcção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais (DRPFE) de estabelecer os elementos e os procedimentos necessários ao levantamento e permanente actualização dos auxílios *de minimis* na Região;

2. Mandatar a DRPFE, para efeitos de interlocução e articulação com o Instituto Financeiro do Desenvolvimento Regional (IFDR, IP), no que concerne à transmissão dos dados relevantes para o sistema nacional de controlo da regra *de minimis*.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.